

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E SUA EFICÁCIA

Eduardo de Sousa Magalhães

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutor Rui Garrido

Outubro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Eduardo de Sousa Magalhães

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E SUA EFICÁCIA

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas apresentada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique com vista na obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a Orientação do Prof. Doutor Rui Garrido

Departamento de Direito

Outubro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

AGRADECIMENTOS

A realização deste estudo só foi possível graças a Deus que permitiu a concretização do propósito e através do apoio, incentivo e rigor de várias pessoas e instituições. Torna-se impossível enumerar de forma exaustiva todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho de investigação. Contudo, não posso deixar de aproveitar esta oportunidade para manifestar os meus mais profundos agradecimentos àqueles cujo apoio foi decisivo para que esta empreitada académica se tornasse uma realidade.

Em primeiro lugar, expresso o meu reconhecimento à Comissão Nacional Eleitoral da República de Angola (CNE), pela confiança e apoio concedidos ao longo deste percurso académico.

Dirijo um agradecimento reforçado ao Departamento de Mestrados da Faculdade de Direito da Universidade Portucalense (UPT), por me ter concedido a oportunidade de frequentar o Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas nesta prestigiada Instituição, bem como ao pessoal da Biblioteca, sempre incedível na disponibilização de recursos e no apoio contínuo ao acesso à bibliografia de referência.

Agradeço, de forma muito especial, à Professora Doutora Dora Alves Resende, pelo acompanhamento académico dedicado, pelo acompanhamento constante desde a fase letiva e, sobretudo, pelas valiosas sugestões bibliográficas, documentos científicos que se mostraram fundamentais ao bom desenvolvimento deste trabalho.

Estendo os meus sinceros agradecimentos aos meus docentes Professores Doutores Rui Garrido, Pedro Bacelar de Vasconcelos, Fátima Moreira e Dora Alves Resende, entre outros, pela excelência e dedicação demonstradas nas aulas, bem como pelo rigor e compromisso no cumprimento dos programas das unidades curriculares do curso.

Aos meus colegas da especialização em Ciências Jurídico-Políticas, referente ao ano letivo de 2023/2024, o meu reconhecimento pelo acolhimento caloroso, pelo espírito de camaradagem e pela partilha de experiências que muito enriqueceram este percurso.

Por fim, um agradecimento particular ao meu amigo e colega Gilberto Neto, pela solidariedade, pelo apoio mútuo e pela disponibilidade constante ao longo deste desafio que enfrentámos juntos, longe dos nossos núcleos mais próximos de afetos.

A todos, o meu mais sincero obrigado!

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Manuel e Isabel, cujo apoio incondicional transformou os meus sonhos nas vossas próprias conquistas. Tudo o que sou hoje devo-vos a vós.

Aos meus entes queridos *in memoriam*, o meu pai, António Manuel, e a minha mãe, Isabel Francisco Candeias, cuja memória permanece viva em cada passo que dou. Que as vossas almas descansem em paz.

Aos meus irmãos, Maria, João Neto, Rosária, Helena, Bernarda, Benvindo, Luís, Manuel e Rosa, pela presença constante, pelo carinho e pela força que me transmitem, mesmo à distância.

À minha família, especialmente à minha mulher Fátima Magalhães, a Fofucha, minha companheira inseparável na jornada da vida, aos meus filhos Leandro, Nadir, Bruneth, Emmanuel e Gabriel, pelo apoio incondicional, pelas horas de separação física e silêncio concedidas, pelas palavras de ânimo nos momentos de cansaço.

Este trabalho é também vosso!

EPÍGRAFE

Às casas, às nossas lavras
às praias, aos nossos campos
havemos de voltar

Às nossas terras
vermelhas do café
brancas do algodão
verdes dos milherais
havemos de voltar

Às nossas minas de diamantes
ouro, cobre, de petróleo
havemos de voltar

Aos nossos rios, nossos lagos
às montanhas, às florestas
havemos de voltar

À frescura da mulemba
às nossas tradições
aos ritmos e às fogueiras
havemos de voltar

À marimba e ao quissange
ao nosso Carnaval
havemos de voltar

Havemos de voltar
à Angola libertada
Angola independente.

Agostinho Neto

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS ... | 14 |
| 1.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos | 20 |
| 1.2. Os mecanismos de controlo do Sistema Regional – Comissão e Tribunal | 23 |
| 1.2.1. O futuro Tribunal de Justiça e Direitos Humanos | 33 |
| 1.2.2. Breve referência ao nível sub-regional do sistema africano: A importância dos tribunais de justiça das Comunidades Económicas Regionais em matéria de Direitos Humanos | 37 |
| 1.3. A relação entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos | 41 |
| 1.3.1. Uma comunidade de Países com distintas abordagens | 45 |
| 1.3.2. O caso particular de Angola | 49 |
| 2. AS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS | 54 |
| 2.1. Uma visão global da jurisprudência do Tribunal | 58 |
| 2.2. Perspetiva comparada dos Casos Europeu e Americano em face da implementação das decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos | 62 |
| 2.3. A implementação e execução das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos | 67 |
| 2.3.1. As medidas do Tribunal em matéria de reparação e garantias de não repetição | 70 |
| 2.3.2. O posicionamento dos Estados Africanos | 73 |
| 2.4. Desafios à implementação de decisões do Tribunal Africano | 80 |
| 3. RECOMENDAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO | 86 |
| CONCLUSÃO | 91 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 95 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACHPR** – African Charter on Human and People’s Rights
- AFCHPR** – African Court on Human and People’s Rights
- CADH** – Convenção Americana de Direitos Humanos
- CADHP** – Carta Africana de Direitos
- CAT** – Comitê Contra a Tortura (da ONU)
- CEDEAO** – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
- CEDAW** – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- CIERNHDH** – Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CRA** – Constituição da República de Angola
- DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EACJ** – East African Court of Justice
- ECOWAS** – Economic Community of West African States
- ECHR** – European Court of Human Rights
- EHRR** – European Human Rights Reports
- ENDH** – Estratégia Nacional de Direitos Humanos
- FIDH** – Fédération Internationale pour les droits humains
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- OUA** – Organização de Unidade Africana
- PALOP** – Países de Língua Oficial Portuguesa
- SADC** – Southern African Development Community
- TADHP** – Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos
- TEDH** – Tribunal Europeu de Direitos Humanos
- TPI** – Tribunal Penal Internacional
- UA** – União Africana
- UE** – União Europeia
- UNESCO** – United Nations agency that promotes education, science, culture, and communication to foster peace and equality worldwide
- UNICEF** – United Nations International Children's Emergency Fund

RESUMO

A presente dissertação examina a implementação das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e a sua eficácia no contexto mais amplo do sistema regional africano de proteção dos direitos humanos. Parte-se do reconhecimento de que a criação do Tribunal representa um marco fundamental na consolidação da justiça continental e na edificação de uma ordem jurídica africana assente na dignidade humana, na solidariedade e na responsabilidade partilhada entre os Estados. Analisa-se a génese e a evolução do sistema africano, desde a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1981 até à entrada em vigor do Protocolo de Ouagadougou em 2004, evidenciando-se o papel determinante da Comissão e do Tribunal enquanto mecanismos complementares de controlo e de promoção dos direitos consagrados.

A investigação dedica particular atenção à relação entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e o sistema regional, com destaque para o caso específico de Angola, cuja ausência de ratificação do Protocolo constitui um entrave à plena integração no sistema africano de justiça e à concretização do princípio do acesso efetivo à tutela jurisdicional. Analisa-se igualmente a jurisprudência do Tribunal Africano, sublinhando decisões que consagraram direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a propriedade coletiva e o julgamento justo, demonstrando o papel transformador do Tribunal na construção de uma cultura continental de direitos humanos.

Por fim, o estudo adota uma perspetiva comparada com os sistemas europeu e interamericano, evidenciando diferenças estruturais, institucionais e de execução das decisões judiciais, bem como as lições que deles podem ser extraídas para o reforço da eficácia do sistema africano. Conclui-se que a efetividade das decisões do Tribunal Africano depende da vontade política dos Estados, da cooperação institucional e do fortalecimento de uma cultura jurídica regional capaz de traduzir os princípios da Carta Africana em garantias reais para os povos do continente.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Regional Africano de Direitos Humanos; CADHP; TADHP; Eficácia jurisdicional; PALOP; Direitos humanos;

ABSTRACT

This dissertation examines the implementation of the decisions of the African Court on Human and Peoples' Rights and their effectiveness within the broader framework of the African regional human rights protection system. It begins by recognizing that the establishment of the Court represents a fundamental milestone in consolidating continental justice and shaping an African legal order grounded in human dignity, solidarity, and shared state responsibility. The study analyzes the genesis and evolution of the African system, from the adoption of the African Charter on Human and Peoples Rights in 1981 to the entry into force of the Ouagadougou Protocol in 2004, emphasizing the essential role of the Commission and the Court as complementary mechanisms for the promotion and supervision of protected rights.

The research devotes particular attention to the relationship between the Portuguese-speaking African Countries and the regional system, focusing especially on the case of Angola, whose failure to ratify the Protocol remains an obstacle to its full integration into the African system of justice and to the realization of the right to effective judicial protection. The dissertation also explores the Court's jurisprudence, highlighting landmark decisions that consolidated fundamental rights such as freedom of expression, collective property, and the right to a fair trial, thereby demonstrating the transformative role of the Court in building a continental human rights culture.

Finally, the study adopts a comparative perspective with the European and Inter-American systems, identifying structural, institutional, and enforcement differences as well as valuable lessons that may enhance the effectiveness of the African system. It concludes that the practical impact of the Court's decisions depends primarily on the political will of States, institutional cooperation, and the strengthening of a regional legal culture capable of translating the principles of the African Charter into concrete guarantees for the peoples of the continent.

KEYWORDS: African Regional Human Rights System; ACHPR; AFCHPR; Implementation of judicial decisions; PALOP; Human Rights;

INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais do constitucionalismo contemporâneo e um verdadeiro barómetro da maturidade democrática de qualquer Estado. No contexto africano, marcado por um legado histórico de colonização, conflitos armados, desigualdades estruturais e desafios persistentes de desenvolvimento, a construção de um sistema regional de proteção dos Direitos Humanos revela-se para além de uma exigência ética, um imperativo jurídico e político de grande alcance. É neste quadro que se inscreve o presente estudo, cujo propósito central consiste em analisar a implementação das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e a sua eficácia, com particular incidência sobre Angola e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), à luz do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (SADHP) e das realidades jurídico-políticas desses Estados¹.

O desenvolvimento de mecanismos regionais de tutela dos Direitos Humanos em África é fruto de um processo de afirmação da soberania continental e de busca por soluções endógenas que respondam às especificidades culturais, sociais e históricas do continente. A adoção, em 1981, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), também designada Carta de Banjul, e a sua entrada em vigor em 1986 representaram um marco decisivo na institucionalização de um *jus africanum* dos Direitos Humanos. Ao contrário de outros instrumentos regionais, a CADHP propôs uma visão holística e plural dos direitos, conjugando dimensões civis, políticas, económicas, sociais, culturais e coletivas, reconhecendo explicitamente a interdependência entre os direitos e os deveres dos indivíduos perante a comunidade².

Esta abordagem singular no Direito internacional, reflete o pensamento africano comunitário, fundado numa conceção de pessoa inserida num tecido social e relacional, assim, a Carta Africana representa uma rutura epistemológica com a tradição liberal ocidental dos Direitos Humanos, ao situar o indivíduo no seio da coletividade.

A criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, através do Protocolo de Ouagadougou de 1998, reforçou este edifício institucional, dotando o sistema africano de um órgão jurisdicional com competência para julgar violações de

¹ Vide LOPEZ-DAVALILLO, Julio Larrea e MARTÍN, Eva María Roda (Coord.). *Geopolítica: claves para entender um mundo cambiante*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2022, pp. 241-244.

² Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 17-18.

Direitos Humanos e garantir a execução das normas da Carta. A entrada em funcionamento do Tribunal em 2004, sediado em Arusha, Tanzânia, constituiu um passo importante no sentido da juridicização da proteção dos Direitos Humanos no continente, elevando o compromisso africano de uma dimensão meramente declarativa para uma esfera de responsabilização jurídica efetiva. Contudo, a eficácia do sistema africano não depende apenas da existência de instituições, mas da vontade dos Estados em cumprir as decisões e transformar compromissos internacionais em políticas nacionais.

Angola, Estado soberano desde 1975 e membro da União Africana, ratificou a CADHP e assumiu, formalmente, os compromissos decorrentes do sistema africano de Direitos Humanos. Todavia, à semelhança de outros países africanos lusófonos, ainda não ratificou o Protocolo de Ouagadougou, permanecendo, assim, fora da jurisdição contenciosa do Tribunal Africano. Esta ausência de ratificação representa um obstáculo substancial à plena integração do Estado angolano no sistema jurisdicional africano, uma vez que impede que os cidadãos e as organizações nacionais tenham acesso direto ao TADHP. Não obstante, constata-se um esforço de harmonização entre os preceitos da CADHP e a Constituição da República de Angola (CRA), particularmente nos seus artigos 2.º, 6.º e 26.º, que consagram o Estado de Direito democrático, a força vinculativa dos tratados internacionais ratificados e a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais³.

O sistema judiciário angolano assume, neste contexto, uma função decisiva na concretização dos Direitos Humanos e na implementação de compromissos internacionais. A Constituição confere aos tribunais o papel de garantes da legalidade e da justiça, incumbindo-lhes assegurar a efetividade dos direitos proclamados, bem como o respeito pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado. No entanto, persistem debilidades estruturais que comprometem esse papel, como são o caso da morosidade processual, o défice de capacitação técnica em matéria de Direitos Humanos, bem como a insuficiente incorporação da jurisprudência internacional e frágil cultura de cumprimento das decisões judiciais. Estas limitações, aliadas à ausência de mecanismos nacionais de monitorização da execução de decisões internacionais, revelam um desfazamento entre o compromisso formal e a prática judicial efetiva⁴.

³ ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. De que falamos quando falamos de direitos fundamentais?. In XAVIER, João Proença Albuquerque, Cristina Simões Jacob (Coord.). *Past, Present and Future of Human Rights: After the 70th Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights 1948-2018*, 2021, pp. 61-86.. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3736>

⁴ Vide ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 11-12.

O problema da eficácia das decisões do TADHP não se restringe, porém, a Angola. Este reflete uma tendência generalizada entre os Estados africanos, incluindo os PALOP, que, apesar de partilharem uma matriz jurídica de inspiração romano-germânica e um discurso favorável à proteção dos Direitos Humanos, demonstram uma adesão hesitante aos mecanismos jurisdicionais africanos.

Os PALOP apresentam, assim, diferentes graus de integração no sistema africano. Enquanto Moçambique e Guiné-Bissau demonstram maior abertura e cooperação com o TADHP, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe mantêm um compromisso normativo, mas com pouca concretização institucional. Angola, embora disponha de um quadro constitucional avançado e de instrumentos programáticos, como a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos (ENDH), ainda não ratificou o Protocolo do TADHP razões que este estudo vai procurar responder⁵.

Neste contexto, a implementação das decisões do Tribunal Africano constitui o eixo central desta dissertação, não apenas enquanto problema jurídico, mas como questão de legitimidade e eficácia institucional do próprio sistema africano. A investigação procura compreender as causas da resistência dos Estados, os obstáculos estruturais à execução das decisões e as vias possíveis para a sua superação. Mais do que uma análise normativa, pretende examinar-se as condições políticas, jurídicas e institucionais que condicionam a eficácia das decisões do TADHP, com enfoque no papel dos tribunais nacionais e dos mecanismos internos de execução das obrigações internacionais⁶.

A presente dissertação estrutura-se, assim, em três grandes eixos de análise. O primeiro, de natureza teórico-histórica, abordando a formação e consolidação do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, examinando a Carta Africana, os seus princípios fundamentais e os mecanismos de controlo institucional, com destaque para a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. O segundo eixo centra-se nas decisões do TADHP, analisando a sua jurisprudência, as medidas de reparação e as dificuldades de execução verificadas nos Estados, incluindo uma comparação com os sistemas europeu e interamericano. O terceiro eixo propõe recomendações para a integração das decisões do Tribunal Africano no ordenamento

⁵ VASILIEV, Alexey, DEGRETEV, Denis & SHAW, Timothy. Africa and the formation of the new system of international relations: rethinking decolonization and foreign policy concepts. Cham: Springer, 2021, pp. 173-179.

⁶ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia (Org.). *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 332-334.

jurídico angolano, com vista no reforço da eficácia das obrigações internacionais e na consolidação de uma cultura jurídica de Direitos Humanos⁷.

Em suma, este estudo pretende contribuir para o debate sobre a eficácia das decisões do Tribunal Africano e o papel dos Estados, em particular de Angola e dos PALOP, na construção de uma justiça africana comprometida com a dignidade humana. Num continente onde as promessas normativas colidem de forma frequente com a realidade política, a efetividade das decisões do TADHP constitui um verdadeiro teste de maturidade do sistema africano de Direitos Humanos. Assim, compreender e promover a implementação dessas decisões é, mais do que um dever jurídico, um passo essencial para afirmar uma África de justiça, responsabilidade e direitos efetivamente garantidos⁸.

⁷ Vide FERREIRA, Nuno. *A responsabilidade internacional: evolução na tradição*. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2006, pp. 744-746.

⁸ A este propósito, GARRIDO, Rui. Apontamentos acerca da Arquitetura de Justiça Africana. *Anuário Janus*, 2023, pp. 1-3. Disponível no Repositório da UPT, <https://repositorio.upt.pt/entities/publication/e389745c-cbf9-416c-b401-2ab41e3a931a>

1. A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

A construção de sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos representa uma das mais notáveis conquistas do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, traduzindo-se na consagração jurídica de um ideal civilizacional que pretendeu impedir a repetição das atrocidades do século XX. No contexto africano, esse movimento assumiu contornos particulares, dado que a emancipação dos Estados africanos ocorreu num ambiente de descolonização recente e de reconfiguração das soberanias nacionais. A necessidade de criar um sistema próprio de tutela dos direitos fundamentais, que conciliasse a universalidade dos Direitos Humanos com a diversidade cultural e jurídica africana, conduziu à adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), também conhecida como Carta de Banjul, aprovada em 27 de junho de 1981 e em vigor desde 21 de outubro de 1986⁹.

A CADHP representou um marco de afirmação dos Direitos Humanos na região, assente numa filosofia normativa que não se limita à importação de modelos ocidentais, mas que incorpora valores comunitários, culturais e espirituais próprios do continente. A singularidade do sistema africano reside precisamente na sua abordagem holística, que articula os direitos individuais com os direitos coletivos dos povos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento, à autodeterminação e à preservação da identidade cultural, refletindo uma conceção solidária e relacional da dignidade humana. Conforme observam Wladimir Brito e Mário Ferreira Monte:

“A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) é um importante instrumento internacional que consagra uma (ou a) visão africana dos direitos humanos, não só por reconhecer a cada indivíduo a titularidade dos direitos fundamentais, mas também por estabelecer uma incindível ligação entre os direitos individuais e os direitos dos povos, reconhecendo que o gozo pelo indivíduo dos seus direitos fundamentais só pode ser garantido se se reconhecer e respeitar os direitos dos povos.”¹⁰

Essa visão coletiva dos direitos, inspirada na filosofia ubuntu, “eu sou porque nós somos”, distingue o sistema africano dos seus congéneres europeu e interamericano, onde prevalece uma perspetiva mais individualista.

⁹ UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Gâmbia: Comissão Africana, 1986. Disponível em <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>

¹⁰ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 16.

A Carta Africana¹¹, ao consagrar simultaneamente deveres dos indivíduos perante a comunidade introduz uma dimensão ética e social inédita no Direito internacional dos Direitos Humanos, propondo um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, entre autonomia e solidariedade. Este equilíbrio confere-lhe um valor jurídico e filosófico próprio, que serve de matriz interpretativa para os Estados partes, incluindo Angola, que ratificou a CADHP em 2 de março de 1986, integrando-a no seu ordenamento jurídico interno.

Contudo, a efetividade do sistema africano conheceu um impulso determinante com a adoção, em 9 de junho de 1998, do Protocolo à Carta Africana relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), que entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004. Este Protocolo complementou o trabalho da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada em 1987, conferindo ao sistema um órgão jurisdicional com competência para interpretar e aplicar a Carta, garantindo um nível superior de tutela judicial. Ora, a criação do Tribunal de Arusha representou a passagem simbólica de um modelo predominantemente declarativo para um sistema de proteção efetiva, em que os Estados são chamados a responder juridicamente pelas violações cometidas.

A eficácia, todavia, continua dependente da vontade política dos Estados em aceitar a jurisdição contenciosa do Tribunal, prevista no artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo.

¹¹ No que compreende aos Deveres no texto da Carta Africana pode ler-se:

Artigo 27.º

.Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.

2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29.º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.

2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço.

3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.

6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo o momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

Até 2025, apenas oito países africanos haviam depositado a declaração que permite o acesso direto de indivíduos e organizações não governamentais às instâncias regionais entre eles, Burkina Faso, Gâmbia, Gana, Malawi, Mali e Tunísia, de acordo com o Relatório de Atividades do TADHP de 2024¹².

A este propósito mostra-se conveniente observar as palavras de Rui Garrido, no seu artigo, *o Sistema Africano dos Direitos Humanos em Transformação?*, a criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e os Desafios à proteção regional dos Direitos Humanos em África, no qual sublinha que, a construção do sistema regional africano dos Direitos Humanos representa um esforço assinável na proteção dos Direitos Humanos à escala regional africana, assegurando que este é ainda um sistema relativamente jovem¹³. A CADHP, como já referimos foi adotada em 27 de junho de 1981, marcando o fim de uma caminhada que durou 20 anos, quando já em 1961, no primeiro congresso dos juristas africanos, se apelava à adoção de um instrumento regional de proteção dos Direitos Humanos, numa resolução que ficou conhecida como Law of Lagos, pois o congresso teve lugar nessa cidade nigeriana.

Angola, tal como a maioria dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), permanece fora desse grupo, o que limita severamente o alcance jurisdicional do Tribunal e a capacidade de as vítimas de violações graves recorrerem à justiça regional.

No caso angolano, a ausência de ratificação do Protocolo do TADHP reflete uma tensão entre o princípio da soberania nacional e a necessidade de responsabilização internacional. O Relatório Conjunto sobre a Implementação da CADHP em Angola (2023), elaborado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, reconhece progressos formais na harmonização legislativa, nomeadamente através da Estratégia Nacional de Direitos Humanos (ENDH), mas aponta deficiências estruturais na formação de magistrados, na independência funcional dos tribunais e na aplicação prática das normas regionais. A partir desta constatação, depreende-se que Angola

¹² No art. 34.º n.º 6 do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos sobre a Criação de um TADHP pode ler-se:

6. *Na altura da ratificação do presente Protocolo ou qualquer outra altura, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal de receber casos ao abrigo do Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não recebe qualquer petição ao abrigo do Artigo 5(3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.*

¹³ GARRIDO, Rui. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos em Transformação? A Criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e os Desafios à proteção dos Direitos Humanos em África*. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, p. 331.

Disponível em <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/768e2c2c-062d-4f46-b922-36484851d907>

mantém uma adesão predominantemente formal ao sistema africano, sem a correspondente transposição substancial para o plano judicial¹⁴.

Assim, pode afirmar-se que a força vinculativa e a eficácia material da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) dependem, em larga medida, da sua integração hermenêutica nos sistemas constitucionais e judiciais nacionais, funcionando como parâmetro interpretativo e fonte complementar de direito. A aplicabilidade das normas regionais, todavia, não se esgota no plano formal das ratificações: exige uma internalização substancial que permita que os princípios da Carta se projetem na jurisprudência, nas políticas públicas e nas práticas institucionais. A adesão à CADHP deve, por conseguinte, traduzir-se num compromisso real dos Estados-Partes com a proteção dos direitos humanos, e não apenas num exercício de conformidade diplomática ou num gesto de mera cosmética normativa.

Não obstante, esta abertura jurídica raramente encontra eco nas decisões judiciais concretas. Em diversos Estados africanos, embora as constituições reconheçam expressamente a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos sobre a legislação ordinária, verifica-se uma escassez notória de acórdãos que cite a CADHP como fundamento normativo. O fenómeno revela uma desconexão preocupante entre o texto jurídico e a prática judicial, os tribunais nacionais continuam, na maioria das vezes, encerrados num formalismo positivista que privilegia a aplicação exclusiva das leis internas, sem recorrer à jurisprudência da Comissão Africana ou do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP). Tal distanciamento compromete a própria razão de ser do sistema regional, concebido para oferecer uma instância complementar e supranacional de proteção, sobretudo quando as vias nacionais se revelam ineficazes ou inacessíveis.

A ausência de diálogo jurisdicional entre as instâncias nacionais e regionais fragiliza a coerência do sistema africano e perpetua uma perceção de isolamento entre as ordens jurídicas. Esta fragmentação é agravada pela insuficiência de formação técnica e doutrinária em matéria de direito internacional dos direitos humanos, tanto nas magistraturas como nas academias jurídicas africanas. Em muitos países, a CADHP permanece um texto de referência distante, estudado, citado e elogiado, mas raramente aplicado. Em última análise, o défice de aplicação efetiva traduz uma crise de cultura jurídica, mais do que uma lacuna normativa.

¹⁴ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP)*. Etiópia, 2024.

A título ilustrativo, Aua Baldé, na sua obra *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* sustenta que a eficácia do sistema africano depende essencialmente da “relação dinâmica entre a norma regional e o contexto político e institucional dos Estados-Partes”. A autora sublinha que, nos países lusófonos, a incorporação das normas da CADHP enfrenta dificuldades que vão desde a ausência de mecanismos de execução até à falta de uma consciência jurídica consolidada sobre o valor vinculativo das decisões regionais. As ratificações, observa Baldé, “têm frequentemente um carácter performativo, mais próximo do gesto diplomático do que da transformação interna das instituições”, uma observação que se mantém atual e transversal a grande parte do continente africano¹⁵.

Esta constatação ganha relevo quando se observam os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Africano. No emblemático caso *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre vs. United Republic of Tanzania*¹⁶ de 2013, o Tribunal declarou inconstitucional a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade política, afirmando a primazia dos direitos à participação e à liberdade de associação consagrados na CADHP. A decisão, dotada de força vinculativa, representou um avanço notável no reconhecimento da dimensão concreta dos direitos políticos no continente. Em decisões posteriores, como a dos Casos *Alex Thomas vs. United Republic of Tanzania*¹⁷ de 2015 e *African Commission on Human and Peoples’ Rights vs. Republic of Kenya*¹⁸ de 2017, o Tribunal reforçou o carácter operativo da Carta ao condenar práticas estatais violadoras do direito a um julgamento justo, da liberdade de expressão e dos direitos coletivos dos povos, incluindo o direito às terras ancestrais do povo Ogiek.

Estes precedentes demonstram que o TADHP, quando dotado de jurisdição plena e de cooperação estatal, é capaz de converter os princípios da CADHP em resultados tangíveis e reparadores. Contudo, como reconhecem diversos relatórios do próprio Tribunal, a ausência de aceitação da jurisdição contenciosa por parte da maioria dos Estados-Partes, entre os quais se incluem vários países africanos de língua portuguesa, continua a limitar severamente o alcance e a legitimidade do sistema. A recusa em permitir o acesso direto de indivíduos e organizações não governamentais ao Tribunal

¹⁵ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 75.

¹⁶ Application 036/2020, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0362020>

¹⁷ Application 005/2013, Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/application-005-2013-alex-thomas-vs-united-republic-of-tanzania/>

¹⁸ Application 006/2012, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>

constitui, em última análise, um obstáculo à realização do princípio da subsidiariedade, privando os cidadãos de um mecanismo de última instância destinado precisamente a colmatar as falhas das jurisdições nacionais.

Comparativamente, os Estados africanos de Língua oficial portuguesa apresentam níveis desiguais de comprometimento com o sistema. Moçambique e Guiné-Bissau têm mostrado alguma proatividade na apresentação de relatórios periódicos e na cooperação com a Comissão Africana, ainda que com constrangimentos institucionais significativos. Já Angola, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe permanecem aquém do padrão desejável de integração e reporte, com raras iniciativas de articulação judicial e escassa menção às normas da CADHP em decisões nacionais. Essa assimetria revela não apenas diferentes graus de maturidade institucional, mas também distintas prioridades políticas e níveis de consolidação democrática.

A análise dos relatórios de atividades do TADHP, particularmente o de 2024, permite constatar que a não ratificação integral do Protocolo adicional e a falta de cooperação na execução das decisões têm comprometido o carácter vinculativo do sistema africano de direitos humanos. O Tribunal, instalado em Arusha, reiterou em sucessivos relatórios a necessidade de reforçar a adesão dos Estados, sob pena de se converter “num fórum meramente declarativo, incapaz de garantir justiça efetiva às vítimas”. Tal advertência, de natureza mais ética do que jurídica, traduz uma preocupação crescente com a credibilidade institucional do sistema africano no cenário internacional.

A consolidação de um sistema regional eficaz não depende apenas da vontade política, mas também da criação de uma cultura jurídica transnacional, capaz de ultrapassar fronteiras coloniais e linguísticas. É imperioso fomentar o diálogo entre os tribunais constitucionais e superiores africanos, promover programas de capacitação de magistrados, integrar o estudo do direito africano e da CADHP nos currículos universitários e incentivar a produção doutrinária endógena. Só assim se poderá edificar uma hermenêutica africana dos direitos humanos, enraizada nos valores de solidariedade, justiça e dignidade que inspiraram a Carta de Banjul.

Em suma, o sistema africano de proteção dos Direitos Humanos, estruturado em torno da CADHP, da Comissão Africana e do TADHP, constitui um projeto jurídico e civilizacional de inegável importância. Todavia, a sua eficácia permanece refém de um paradoxo, a coexistência entre uma arquitetura normativa avançada e uma realidade

institucional marcada por resistências políticas, limitações estruturais e déficits de implementação.

O futuro do sistema dependerá, em última instância, da capacidade dos Estados africanos de converter compromissos formais em práticas concretas, transformando a retórica dos direitos em vivência quotidiana. A plena realização dos Direitos Humanos em África exige, assim, não apenas tratados e tribunais, mas uma autêntica metamorfose cultural e jurídica, onde o respeito pela dignidade humana deixe de ser promessa e se torna, finalmente, um imperativo irrecusável por parte da governação e da justiça¹⁹.

1.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A CADHP, igualmente designada por Carta de Banjul, constitui o pilar fundamental do sistema africano de proteção dos Direitos Humanos e um dos mais relevantes instrumentos normativos do constitucionalismo regional contemporâneo. Adotada a 27 de junho de 1981, em Banjul, pela então Organização da Unidade Africana (OUA), e em vigor desde 21 de outubro de 1986, a Carta representou a consagração jurídica de um projeto político e moral de emancipação africana, fundado na dignidade da pessoa e na autodeterminação dos povos.

A Carta Africana surge num contexto histórico marcado por processos de descolonização, pela luta contra o apartheid e pela busca de uma identidade jurídica autónoma face ao modelo eurocêntrico dos direitos humanos. Conforme salienta Marcolino Moco, a génese do sistema africano deve ser compreendida como uma reação de afirmação, um instrumento que nasce da necessidade de devolver dignidade a povos que, durante séculos, foram negados como sujeitos de direitos²⁰. Esta matriz emancipatória explica a inclusão, ao lado dos direitos individuais, de direitos coletivos, o direito dos povos à autodeterminação, ao desenvolvimento, à livre disposição das riquezas e à paz, conferindo à Carta uma dimensão político-filosófica sem precedentes no Direito internacional dos Direitos Humanos.

¹⁹ Vide, ALVES, Filipe Cerqueira. O "mínimo de existência condigna": da sua determinabilidade à sua revisibilidade. *Revista Jurídica Portuguesa*. 2016, n.º 20, pp. 257-258.

²⁰ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2019, p. 42.

Com efeito, a Carta afirma-se como expressão de um *jus africanus* dos Direitos Humanos, um direito próprio, nascido das condições socioculturais do continente e orientado por uma filosofia comunitária assente na solidariedade e na interdependência entre o indivíduo e o grupo.

A estrutura da Carta é composta por um preâmbulo e quatro partes principais. A primeira estabelece os princípios orientadores do sistema, ou seja, a igualdade, a liberdade, a justiça, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos. A segunda enumera os direitos e deveres reconhecidos, articulando direitos civis e políticos, conforme os arts. 2.º a 18.º da Carta, direitos económicos, sociais e culturais nos termos dos arts. 19.º a 24.º e ainda os deveres do indivíduo para com a comunidade e o Estado de acordo com os arts. 27.º a 29.º. A terceira parte institui os mecanismos de promoção e proteção, designadamente a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Por fim, a quarta parte dispõe sobre a ratificação, a entrada em vigor e a adesão dos Estados.

Como refere Aua Baldé, a originalidade da CADHP reside na sua tentativa de equilibrar universalismo e particularismo, unindo a linguagem dos direitos com a filosofia dos deveres²¹. Esta simbiose entre o individual e o coletivo traduz-se num modelo relacional de dignidade humana, em que o indivíduo só atinge a plenitude dos seus direitos através da comunidade.

A inclusão dos deveres do homem, prevista nos artigos 27.º a 29.º, reflete a influência da filosofia *ubuntu*, cuja máxima “eu sou porque nós somos” inspira a própria arquitetura normativa da Carta. Tal conceção representa uma rutura com o individualismo liberal que domina os sistemas europeu²² e interamericano²³, afirmando um modelo de coexistência entre liberdade e responsabilidade, entre autonomia e solidariedade.

A CADHP não se consubstancia apenas numa declaração de princípios, pelo contrário, é um instrumento jurídico vinculativo. Até 2025, cinquenta e três Estados-membros da União Africana procederam à sua ratificação, integrando-a nos respetivos

²¹ Cfr. BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 75.

²² Vide ALVES, Dora Resende e CASTILHOS, Daniela Serra. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In BEDIN, Antonio (Org.). *Cidadania, justiça e controle social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21.

²³ A este propósito, PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, n.º 2, pp. 1356-1388.

ordenamentos jurídicos. Angola ratificou-a a 2 de março de 1990, e, nos termos do artigo 13.º da sua Constituição (CRA), revista em 2021, reconhece a aplicabilidade direta dos tratados internacionais de Direitos Humanos, sempre que estes consagrem uma proteção mais favorável. Todavia, como observam vários relatórios da Comissão Africana, a integração formal da Carta não se traduziu, em muitos países, em prática judicial consistente.

A ausência de jurisprudência que invoque expressamente a CADHP é um fenómeno transversal a grande parte dos Estados africanos. Essa lacuna reflete uma cultura jurídica ainda dominada por um positivismo formalista e por uma frágil incorporação das fontes regionais.

Em paralelo, a CADHP afirma-se também como um documento de natureza política. O seu preâmbulo vincula expressamente os Estados à luta contra a opressão, à eliminação de todas as formas de colonialismo e à promoção da solidariedade entre os povos africanos. Essa dimensão militante confere-lhe um duplo papel de norma jurídica e manifesto pan-africano²⁴.

Do ponto de vista sistemático, a CADHP foi concebida para coexistir com outros instrumentos internacionais, mas também para oferecer uma leitura africana da universalidade dos direitos humanos. Essa coexistência manifesta-se na referência explícita à Declaração Universal de 1948 e na reafirmação dos princípios da Carta das Nações Unidas.

Contudo, a flexibilidade redacional da Carta tem gerado críticas. Assim, entendemos que a abertura semântica de vários artigos, embora útil para a adaptação cultural, pode comprometer a clareza e a previsibilidade jurídica. Essa ambiguidade exige, portanto, um papel interpretativo ativo por parte da Comissão Africana e, posteriormente, do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), criado em 1998, que passou a garantir uma aplicação mais concreta e jurisdicional das normas consagradas.

A CADHP constitui, assim, uma síntese entre universalismo e africanidade, entre direito e ética, entre indivíduo e comunidade. Ao reconhecer que a liberdade pessoal depende da solidariedade coletiva, a Carta consagra uma filosofia jurídica centrada na interdependência humana e na responsabilidade social. O seu contributo não se limita

²⁴ Ver, a este propósito, JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 16-17.

ao continente africano: representa uma voz autónoma do Sul Global na construção de um constitucionalismo internacional plural e equitativo.

Em suma, a Carta de Banjul não se traduz apenas num texto jurídico, trata-se de uma expressão de soberania normativa e de afirmação civilizacional. O seu êxito dependerá, contudo, da capacidade dos Estados africanos em transformar a adesão formal em compromisso efetivo, reforçando a educação cívica, a independência judicial e a cultura dos direitos humanos. Tal como sublinhou o Tribunal Africano no seu *Relatório de Atividades de 2024*:

“(…)55. Não obstante os êxitos acima referidos, há ainda muito a fazer para que se concretizem as enormes expectativas que acompanharam a criação do Tribunal. Existem vários obstáculos que impedem o Tribunal de cumprir com eficácia o seu mandato e de concretizar a sua visão, ou seja, uma África com uma cultura de direitos humanos viável.”

E concretizam,

“(…)das mais de 259 decisões judiciais adoptadas pelo Tribunal desde o seu estabelecimento, menos de 10% foram cumpridas cabalmente. Contam-se entre outros desafios a insuficiência dos recursos afetados ao Tribunal para que este possa efetuar eficazmente o seu trabalho e o desconhecimento da existência do Tribunal e das modalidades de acesso ao mesmo.”²⁵

1.2. Os mecanismos de controlo do Sistema Regional – Comissão e Tribunal

A compreensão do sistema africano de proteção dos Direitos Humanos exige uma leitura histórica da sua formação, indissociável da criação da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1963, em Adis Abeba. A OUA nasceu num contexto de luta pela descolonização e contra o apartheid, com o objetivo de promover a solidariedade entre os povos africanos e garantir a soberania e integridade territorial dos novos Estados. Todavia, os mecanismos iniciais de proteção dos Direitos Humanos mostraram-se frágeis e essencialmente políticos, refletindo uma prioridade em torno da unidade continental e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados. Foi apenas na década de 1970 que se começou a delinear uma consciência coletiva sobre a

²⁵ UNIÃO AFRICANA. Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP). Etiópia, 2024, p.19.

necessidade de um instrumento jurídico próprio de tutela dos Direitos Humanos, culminando na adoção, em 1981, Carta Africana²⁶.

A CADHP representou, portanto, um marco fundador de um sistema africano de proteção dos Direitos Humanos, inspirado nos modelos europeu e interamericano, mas profundamente moldado por uma visão africana da dignidade humana, enraizada nos valores comunitários e na solidariedade entre os povos. O seu texto exprime um equilíbrio entre universalismo e africanidade, procurando integrar a dimensão coletiva dos povos com a titularidade individual dos direitos fundamentais.

O mecanismo de controlo instituído pela CADHP é assegurado, em primeiro lugar, pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada nos termos dos artigos 30.º a 62.º da Carta, e, posteriormente, pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), estabelecido pelo Protocolo Adicional adotado em Ouagadougou, em 9 de junho de 1998, e em vigor desde 25 de janeiro de 2004. Estes dois órgãos constituem, em conjunto, a espinha dorsal do sistema regional africano, desempenhando funções complementares, a Comissão atua predominantemente na esfera promocional e quase jurisdicional, enquanto o Tribunal assume a função jurisdicional plena e vinculativa.

A Comissão Africana é, assim, um órgão de controlo dos Direitos da CADHP, composto por 11 membros eleitos pela Assembleia Geral dos Chefes de Estados e de Governo da União Africana e apresentada pelos Estados partes por um mandato de seis anos e reúne duas vezes por ano, tendo uma atividade bastante importante na densificação desses mesmos direitos.

A constitucionalista brasileira, Flávia Piovesan²⁷, descreve a Comissão Africana, como um órgão político ou “quasi judicial” e as personalidades africanas escolhidas para a comporem devem gozar da mais alta consideração, integridade, moralidade e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos. Os membros da Comissão Africana, prossegue a mesma autora, devem exercer as suas funções a título pessoal, atuando com independência e não em defesa das prerrogativas do Estado de origem, em conformidade com o artigo 31º da CADHP²⁸.

²⁶ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 323.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2019, p. 183.

²⁸ Do artigo 31.º CADHP:

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua

A Comissão Africana tem como mandato principal promover e proteger os Direitos Humanos, interpretar a Carta e formular recomendações aos Estados. Nas palavras de Maria do Céu Monteiro²⁹, “quanto ao efeito, as recomendações não têm um carácter vinculativo em relação aos Estados partes, muito embora estes tenham o dever de cumprimento face aos compromissos assumidos nos tratados internacionais” situando-se assim entre a diplomacia e a justiça e funcionando como uma instância de mediação e monitorização do cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados.

Na Parte Segunda da CADHP, intitulada “Das Medidas de Salvaguarda”, são detalhadas as regras relativas à composição, organização, funcionamento e competência da Comissão, conferindo-lhe autonomia técnica e imparcialidade funcional. É esta secção, que se encontra entre o artigo 30.º ao 62.º, que consagra o verdadeiro núcleo operativo do sistema africano, definindo a Comissão como o primeiro órgão de controlo da aplicação da Carta. A Comissão e, por conseguinte, os seus onze membros eleitos pela Assembleia da União Africana, atuam de forma independente, embora dependam logisticamente do Secretariado da União.

Na sua estrutura a Comissão Africana é composta pelo Gabinete da Comissão, o Secretariado e os mecanismos especiais. Neste aspeto em particular, Marcolino Moco³⁰, frisa que, infelizmente, o que está formalmente acautelado pelo disposto no artigo 31.º e noutras disposições que presidem ao processo de provimento dos lugares da Comissão Africana, nem sempre essas normas são observadas com o rigor esperado e dá nota de que em determinadas ocasiões foram eleitas individualidades, sem se atender ao seu historial e sensibilidade em relação aos Direitos Humanos, nem sequer ao distanciamento em relação aos poderes governamentais dos Estados de que são naturais. Outra dificuldade, avançada pelo mesmo autor, diz respeito às questões financeiras com que a própria Organização de Unidade Africana, atual União Africana se tem confrontado, o que acarreta reflexos negativos no funcionamento da Comissão Africana, a qual depende diretamente daquela entidade quanto à questão dos financiamentos dos custos da sua atividade, nos termos do artigo 41º da CADHP.

imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

²⁹ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 329.

³⁰ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 220.

No exercício das suas funções, a Comissão pode, nos termos do artigo 45.º e da Regra 23 do seu Regulamento Interno, criar mecanismos especiais de proteção dos Direitos Humanos, através de grupos de trabalho, comités temáticos e relatórios especiais sobre questões sensíveis, tais como a liberdade de expressão, os direitos das mulheres, dos povos indígenas, ou mesmo contra a detenção arbitrária de defensores de Direitos Humanos. Estes mecanismos têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento de uma jurisprudência interpretativa progressiva, ainda que de carácter não vinculativo³¹.

Relativamente às suas competências, Flavia Piovesan³², sublinha que cabe à Comissão Africana, promover os Direitos Humanos e dos povos, elaborar estudos e pesquisas, formular princípios e regras, assegurando a proteção dos Direitos Humanos e dos povos e de recorrer a métodos de investigação, criar relatórios especiais temáticos, adotar resoluções no campo dos Direitos Humanos e interpretar os normativos da CADHP. Compete ainda ao Órgão, segundo a mesma autora, apreciar as comunicações interestaduais nos termos dos artigos 47.º a 49.º deste Diploma, bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONG que denunciem a violação de Direitos Humanos, consagrados no texto dos artigos 55º a 59º da CADHP.

No que se refere às condições de admissibilidade das comunicações individuais, nos termos do artigo 56.º da CADHP, pressupostos que foram inspirados nos instrumentos e práticas internacionais, destacam-se os requisitos do prévio esgotamento dos recursos internos, da observância de um prazo razoável para apresentação das comunicações e da inexistência de litispendência internacional. Da leitura do artigo 56.º, o autor Marcolino Moco salienta que, a cada um dos sete números do artigo corresponde uma condição, condições esta que são necessárias reunir, cumulativamente, para que uma comunicação individual possa ser admitida, para ser submetida ao julgamento de fundo³³.

Importa ainda ressaltar que, é do âmbito da competência da Comissão Africana e nos termos do artigo 62.º da CADHP³⁴, apreciar relatórios apresentados bianualmente pelos Estados partes, que visem medidas, sejam estas de ordem legislativa ou outra,

³¹ Cfr. a apreciação de Aristides Lima In JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 375-383.

³² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 183.

³³ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2010, p. 235.

³⁴ “Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.”

tomadas com vista a efetivar direitos e liberdades reconhecidas e garantidas, quer pela comunidade internacional, quer pela própria Carta.

Ora, a apresentação bianual de um relatório é um procedimento de influência onusiana e é algo que já está parametrizado e instituído, sendo que ao longo das últimas décadas, têm se registado ajustes e melhorias de modo a concretizar e facilitar a apresentação e conseqüente avaliação dos relatórios, no entanto acabou por gerar alguma divisão e até crispação entre Estados cumpridores e incumpridores³⁵.

Para aferir se um Estado é cumpridor, do ponto de vista formal, a autora Elizete Moreira, entende que é o preciso ter em consideração o facto de o Estado ter apresentado relatórios, se estes foram enviados dentro do prazo estabelecido e acompanhados pelos respetivos representantes do Estado. Do ponto de vista substancial, existe ainda a avaliação do conteúdo do relatório, por exemplo, aferir se as medidas e informações prestadas nos relatórios de alguns Estados correspondem na prática à realidade ou resultam no oposto do relatado por algumas organizações não governamentais.

A Comissão Africana, desde que foi estabelecida em 1987, tem realizado um trabalho notável, tem adotados relatórios e resoluções temáticas e administrativas nas quais recomenda aos Estados partes, a cumprir com as diretrizes da Comissão referentes aos Relatórios periódicos nacionais. Aua Baldé³⁶, ressalta que a Comissão Africana, por via das resoluções temáticas, tem desenvolvido temas específicos do direito substantivo, o que tem permitido abordar questões de diversa natureza, nomeadamente, questões relacionadas com eleições, alterações climáticas, ataques terroristas, a situação das mulheres e crianças em conflitos armados ou até mudanças inconstitucionais de governo, temáticas de extremo relevo e preocupação no âmbito do continente nos últimos anos.

Pese embora, se possam identificar alguns avanços no que concerne aos trabalhos da Comissão Africana, ainda não foram alcançados os resultados desejados. Pela natureza do seu trabalho, muitos autores entendem que o Órgão carece ainda de alguma independência face aos Estados que a integram, uma vez que necessita de recursos financeiros e materiais, o que condiciona diretamente a sua efetividade.

³⁵ Da Análise de Elisete Barbosa Moreira In JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Braga: OLDHUM, 2018, p. 519.

³⁶ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 37.

Ainda assim e com apoio das ONG que desempenham um papel essencial tanto ao nível dos países como ao nível da própria Comissão, designadamente nas denúncias de casos de violações dos dispositivos da CADHP, na apresentação das comunicações individuais, na sensibilização para as questões dos Direitos Humanos e na apresentação de relatórios sombra aquando da apresentação dos relatórios dos Estados partes, e dessa maneira contribuem para o fortalecimento do trabalho em constante progresso da Comissão Africana.

Em contrapartida, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi criado para reforçar a eficácia do sistema e conferir às normas da Carta uma dimensão jurisdicional plena. O seu Protocolo estabelece, nos artigos 3.º e 4.º, as competências contenciosa e consultiva do Tribunal. A competência contenciosa é exclusiva e permite julgar casos de alegadas violações de Direitos Humanos cometidas por Estados que tenham ratificado o Protocolo, enquanto a competência consultiva, partilhada com a Comissão, permite emitir pareceres sobre a interpretação e aplicação da Carta e de outros instrumentos africanos relativos aos Direitos Humanos³⁷.

O Tribunal é composto por onze juízes eleitos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, devendo exercer as suas funções de forma independente e imparcial. Tem sede em Arusha, na Tanzânia, e os seus acórdãos são vinculativos para os Estados-partes. Contudo, a autoridade do Tribunal depende diretamente da boa-fé e da cooperação dos Estados, sem a qual a sua função jurisdicional se converte num mero exercício declaratório.

O autor Marcolino Moco observa como ponto de partida o ano de 1994, quando em Túnis, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA aprovou a Resolução 230 (XXX), que indigitou o Secretário Geral a convocar uma reunião de peritos em conjunto com a Comissão Africana no sentido de nela se ponderar as formas de melhorar a eficácia da Comissão e nesta senda, considerar a possibilidade de se estabelecer um TADHP, nos termos do preâmbulo do Protocolo, em especial nos parágrafos 6 e 7³⁸.

³⁷ Vide a este propósito, GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia (Org.). *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, p. 337.

³⁸ Pode ler-se: *Evocando a Resolução AHG/Res. 230 (XXX) adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1994, em Tunes, Tunísia, que solicita ao Secretário-Geral que convoque uma reunião de peritos governamentais para refletir, conjuntamente com a Comissão Africana dos Direitos*

O percurso para a criação do TADHP, segundo Aua Baldé foi longe de ser pacífico, já que passou por uma longa metamorfose e por inúmeros episódios de resistência dos Estados partes a existir de “facto e de jure”. A resistência face à criação de um TADHP foi muitas vezes justificada pela preferência africana pela resolução de conflitos através do recurso à mediação em detrimento da via litigiosa. Daí que talvez os argumentos mais importantes sobre a resistência da criação do TADHP aquando da adoção da Carta africana tenham sido, por um lado, a prematuridade de tal ideia e, por outro lado, o momento histórico que se vivia nos países africanos do pós independência marcado pela defesa da soberania nacional e princípio da não interferência nos assuntos dos Estados³⁹.

O Protocolo que estabelece o TADHP foi adotado pelos Estados membros da OUA a 10 de junho de 1998 e entrou em vigor a 25 de janeiro de 2004, 30 dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação pelos Comores. Segundo o Relatório de Atividades do TADHP de 2024, nesse momento apenas 34 Estados haviam ratificado o Protocolo, dos quais apenas Moçambique e Guiné-Bissau enquanto representantes dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).

Em relação ao Protocolo o artigo 66.º da CADHP pela sua denominação e natureza pretende reforçar o mecanismo de proteção dos Direitos Humanos previstos na CADHP no seu todo⁴⁰.

Assim sendo, é dispensável na sua visão, a invocação expressa do artigo 66º da Carta Africana dos direitos Humanos e dos Povos não obstante o Protocolo à CADHP que estabelece a criação do TADHP invocar no seu preâmbulo.

No artigo 2º, o Protocolo à CADHP assume claramente a missão do Tribunal de completar o mandato de proteção atribuído à Comissão nos termos CADHP.

do Homem e dos Povos sobre as formas de reforçar a eficiência da Comissão e, em particular considerar a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

Notando a primeira e segunda reuniões de Peritos Juristas Governamentais realizadas respetivamente na Cidade do Cabo, África do Sul (Setembro de 1995) e em Nouakchott, Mauritânia (Abril de 1997), e a terceira reunião de Peritos Juristas Governamentais realizada em Adis Abeba, Etiópia (Dezembro de 1997), alargada a Diplomatas;

³⁹ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, pp. 43-44.

⁴⁰ Da apreciação de Pedro Rosa Có In JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 549-550.

Diferentemente da Comissão Africana, o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo atribui um amplo mandato ao Tribunal, no sentido de aplicar a CADHP e qualquer outro instrumento de Direitos Humanos de que os Estados interessados sejam parte⁴¹.

Neste mesmo sentido, Rui Garrido entende que com a instalação do TADHP, o sistema regional africano ficou dotado de um órgão jurisdicional de carácter permanente com competência consultiva e contenciosa direta e indireta. O Tribunal tem jurisprudência sobre os Estados que são parte do Protocolo à CADHP que atualmente perfazem 34 Estados⁴².

Os processos presentes ao TADHP são públicos e salvo decisão em contrário, as decisões são de cumprimento obrigatório e não carecem de confirmação da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo. O Tribunal reforça particularmente o mandato de proteção da Comissão por esta poder submeter-lhe casos que tenha recebido.

Um dos temas recorrentes prende-se com a discussão de uma proposta de fusão do tribunal africano dos Direitos Humanos com o Tribunal de justiça da União Africana e com o Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA) com o objetivo de criar uma superestrutura judicial no continente. Até à presente data, o TADHP emitiu um total de 102 decisões, e dessas 67 foram decisões de mérito, ou seja, decisões que abordaram efetivamente o conteúdo das violações alegadas pelos petionários após a recuperação das questões preliminares de Admissibilidade. As restantes decisões incluem despachos sobre admissibilidade, retirada de petições, declarações de inexistência de jurisdição ou casos ainda pendentes de julgamentos⁴³.

⁴¹ Da apreciação de Pedro Rosa Có In JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 550.

⁴² GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. (Org.). *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, p. 344.

Do artigo 30.º do Protocolo Adicional: *Os Estados-Parte ao presente Protocolo comprometem-se a aceitar as decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio onde estejam em causa, dentro do período estipulado pelo Tribunal e garantir a sua execução.*

⁴³ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos 2024*. Etiópia, 2024, pp. 3-4. Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2025/04/2024-EN-Activity-Report.pdf>

Os números crescentes de decisões de mérito refletem em parte a maturidade institucional do Tribunal e o aumento da confiança dos indivíduos, organizações da sociedade civil e Estados na sua capacidade de proferir julgamentos imparciais.

Assim, os resultados demonstram que apesar dos desafios a superar, o TADHP funciona num ambiente diferente daquele em que funcionou a Comissão Africana na sua fase inicial, hoje, um cenário caracterizado por uma maior ação das sociedades civis dos Estados partes e sobre a égide de uma União Africana cujos objetivos se encontram mais centrados na problemática dos Direitos Humanos do que no tempo da anterior Organização de Unidade Africana. Podemos concluir então que o estabelecimento do TADHP constituiu uma importante inovação ao âmbito do aperfeiçoamento do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos em África⁴⁴.

A relação entre a Comissão e o Tribunal é de complementaridade funcional. A Comissão atua como porta de entrada, recebendo e analisando as petições individuais e interestaduais, podendo remetê-las ao Tribunal quando identifica uma violação grave e persistente. O artigo 5.º do Protocolo do TADHP define as entidades que podem submeter casos ao Tribunal, são elas a Comissão Africana, os Estados partes e as organizações intergovernamentais. As ONG e os indivíduos apenas têm legitimidade ativa se o Estado em causa tiver depositado a declaração prevista no artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo.

É precisamente neste ponto que o sistema revela a sua maior fragilidade. Apenas nove Estados africanos, até 2024, haviam aceite a jurisdição direta do Tribunal, e vários, incluindo Tanzânia, Benim e Costa do Marfim, retiraram posteriormente a sua declaração. Angola, por sua vez, ainda não a apresentou, o que limita o acesso direto dos cidadãos e das ONG à justiça regional. Assim, sem a abertura dos Estados à jurisdição contenciosa, o Tribunal Africano permanece incompleto, reduzido a um papel simbólico.

A comparação entre a Comissão e o Tribunal permite constatar que ambas as instituições partilham o mesmo objetivo, ou seja, assegurar o respeito e a efetividade dos Direitos Humanos, no entanto, divergem quanto à natureza jurídica e ao alcance das suas decisões. Enquanto as decisões da Comissão têm carácter recomendatório, sem força executiva obrigatória, os acórdãos do Tribunal possuem natureza vinculativa,

⁴⁴ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. (Org.). *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 332-333.

impondo obrigações diretas aos Estados condenados⁴⁵. Essa diferença aproxima o Tribunal do modelo europeu (TEDH), ao passo que a Comissão se assemelha, em certa medida, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos na sua função promotora e de mediação.⁷

Não obstante, ambos os órgãos enfrentam desafios semelhantes, sejam eles a insuficiência orçamental, a morosidade processual, a resistência política dos Estados ou a ausência de mecanismos coercivos de execução.

Nas palavras de Rui Garrido:

“Recentemente, tem havido uma controvérsia relativamente à potencialidade de uma jurisdição conflituante entre a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Esta questão foi levantada pelo Conselho Executivo da União Africana, mas entendemos que a mesma é desprovida de sentido, uma vez que quer as regras da Comissão, quer as regras do Tribunal definem a sua natureza complementar, assim como a primazia da Comissão na apreciação das queixas. Assim, a existência de dois órgãos complementares, embora necessária, não é suficiente se os Estados não demonstrarem vontade política em cooperar e implementar as decisões proferidas.”⁴⁶

Em síntese, a Comissão e o Tribunal constituem os pilares estruturantes do sistema africano de proteção dos Direitos Humanos. A primeira funciona como instância de diálogo, prevenção e orientação, enquanto que o segundo garante a judicialização e reparação efetiva das violações. A articulação entre ambos é essencial para assegurar um equilíbrio entre diplomacia e justiça, entre recomendação e sanção. Contudo, como evidencia a experiência recente, a eficácia deste binómio institucional depende, em última análise, do grau de compromisso dos Estados com os princípios consagrados na Carta Africana e no Ato Constitutivo da União Africana.

⁴⁵ *Idem*, pp. 334-336.

⁴⁶ Cfr. GARRIDO, Rui. Os Direitos humanos no Ato Constitutivo da União Africana, in BRITO, Wladimir, PEREIRA, Maria de Assunção do vale e GARRIDO Rui (coords.). *Comentários ao Ato Constitutivo da União Africana*. Braga: UMinho Editora, 2024, p. 23.

1.2.1. O futuro Tribunal de Justiça e Direitos Humanos

A perspetiva de um Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, ou também denominado por Tribunal Unificado tem sido objeto de debate no âmbito institucional da União Africana e entre especialistas de Direitos Humanos. Esse projeto visa fundir ou articular de modo mais estreito o TADHP com o Tribunal de Justiça da União Africana, ampliando o escopo de competências jurisdicionais com vistas à efetiva proteção dos Direitos Humanos no continente.

Segundo Rui Garrido o assunto terá sido discutido, em 2003, aquando da redação do Protocolo do TJUA, sem sucesso. O mesmo autor acrescenta que só dois anos mais tarde, na quinta sessão ordinária da Assembleia da União Africana foi decidida a redação de um instrumento jurídico relativo à fusão do TJUA com o TADHP, “dando origem” a um Tribunal Unificado, adicionalmente Rui Garrido refere que na sétima sessão ordinária em 2006 a decisão sobre o instrumento único para a fusão do TADHP e o TJUA, através do Doc. Ex. CI /2053/IX, solicitava uma reunião de Ministros para a análise do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos, texto que viria a ser adotado a um de julho de 2008⁴⁷.

A lógica subjacente à criação deste organismo é a de que um tribunal unificado ofereceria vantagens institucionais, designadamente, reduzir duplicações, fortalecer legitimidade, garantir uniformidade interpretativa e criar uma via jurisdicional singular mais acessível aos cidadãos. O guia da FIDH sobre o Tribunal Africano menciona esse projeto de fusão como horizonte institucional, o documento refere que, com a entrada em vigor de um “Protocolo do Tribunal Único”, espera-se que o Tribunal Africano e o Tribunal de Justiça da UA se fundem num único, assim denominado Tribunal de Justiça e Direitos Humanos⁴⁸.

O Protocolo sobre os Estatutos do TAJDH, conforme descreve Marcolino Moco, com apenas 9 artigos, limita-se ao preâmbulo e a outras questões introdutórias deixando as restantes matérias como a organização, competências e funcionamento do Tribunal ao estatuto que aparece como seu anexo composto este por sessenta artigos.

⁴⁷ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, p. 369.

⁴⁸ FIDH. Guide to the African Court on Human and Peoples' Rights. Paris: Fédération Internationale des Droits de l'Homme, p. 140. Disponível em <https://www.fidh.org/pt/>

Argumenta ainda que, o preâmbulo do Protocolo nas suas partes mais significativas prende-se com a justificação na unificação do TJUA com o TADHP, nomeadamente, a necessidade de conferir maior eficácia aos instrumentos de concretização dos tratados e outros compromissos no âmbito da União Africana dotando-os dos meios necessários, podendo assim depreender-se que a economia de estruturas com fins convergentes ajudaria nesse sentido, e acrescenta que no preâmbulo, se passa em branco o facto de o Protocolo do Tribunal de Justiça ter já entrado em vigor sublinhando a necessidade de o fortalecer com um novo figurino judiciário, tendo em vista a proteção dos Direitos Humanos e dos povos no âmbito da CADHP e alude-se finalmente, à importância conferida sobre os direitos da mulher africana⁴⁹.

No plano técnico, esse novo Tribunal precisaria de dispor de uma secção especializada em Direitos Humanos, com competência contenciosa, consultiva e de revisão das decisões. Os juízes teriam de possuir qualificação em matéria de Direitos Humanos, e os estatutos deveriam garantir imparcialidade, representatividade geográfica e diversidade legal. O guia da FIDH indica ainda que, no processo de transição, o Tribunal Africano atual deverá continuar a julgar processos pendentes até que o novo tribunal entre em funcionamento⁵⁰.

A decisão de integração das duas instâncias judiciais ficou a dever-se à consideração de ordens financeiras, assim como a necessidade de reduzir a proliferação de órgãos da União Africana. O Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, foi adotado a um de julho de 2008 em Sharm El Sheik no Egito, ficando estipulado que entraria em vigor trinta dias após a ratificação do décimo quinto estado parte⁵¹.

A viabilização desse Tribunal exige, entretanto, uma série de condicionantes políticas e jurídicas. Em primeiro lugar, todos os Estados partes do Protocolo do Tribunal Africano deveriam aprovar o novo protocolo de fusão. Em segundo lugar, deve haver mecanismos claros de execução das decisões judiciais, de forma a evitar que o novo Tribunal padeça do mesmo problema de não cumprimento que hoje afeta o sistema africano. De seguida, é essencial que os Estados reforcem a cooperação institucional,

⁴⁹ MOCO, Marcolino. *Contribuição para um Novo Pensamento Jurídico Pan-Africano e Assento Regional*. 2.ª ed. Luanda: Edição do Autor, 2022, p. 431.

⁵⁰ FIDH. *Guide to the African Court on Human and Peoples' Rights*. Paris: Fédération Internationale des Droits de l'Homme, p. 141. Disponível em <https://www.fidh.org/pt/>

⁵¹ UNIÃO AFRICANA. *Assembly/AU/Dec.45(III)*. Decisão sobre a Sede dos Órgãos da União Africana. Etiópia, 2005.[consult. 05.08.2025] Disponível em https://au.int/en/sites/default/files/Assemblyassembly_P30020_2_20051_january_2005_auc_third_ordinary_session.pdf

criando canais entre os tribunais nacionais e o tribunal continental. Na ausência destes elementos, configura-se o risco deste Tribunal unificado se tornar mais um órgão simbólico do que efetivo.

Até a data ainda não reuniu o número de assinaturas suficientes para entrar em vigor, tendo-se registado apenas a ratificação de 5 estados. O Protocolo de Sharm El Sheik substitui assim os protocolos de 1998 e 2003 que instituíram respetivamente o TADHP e o TJUA. Segundo o Rui Garrido as doutrinas têm afirmado que a fusão entre os dois tribunais não pode resultar no enfraquecimento dos Direitos Humanos que têm sido cimentadas quer pela Comissão Africana, quer pelo próprio TADHP⁵².

No seu estado atual, o projeto do Tribunal unificado está em discussão, mas ainda não concretizado. A FIDH e outras organizações internacionais têm vindo a intervir e advogado nesse sentido, argumentando que apenas um tribunal robusto com mandato humano e jurisdicional poderá elevar o sistema africano à condição de instrumento jurídico genuíno. O principal desafio reside na convergência política entre Estados que hoje se mostram relutantes em abrir mão de certa autonomia soberana no domínio da justiça e dos Direitos Humanos.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo do TAJDH, o Tribunal será composto por 16 juízes, divididos por duas secções, a secção dos Assuntos Gerais e a secção dos Direitos Humanos. Em relação à sua competência, a característica fundamental e distintiva deste órgão jurisdicional da União Africana consubstancia-se no alargamento da competência do Tribunal no que concerne à área do Direito Penal Internacional, permitindo assim ao mesmo que conheça dos crimes contra a humanidade⁵³.

Ora, o artigo 28.º A do Protocolo Alterado, dispõe, sob reserva de interposição de recurso que, a Secção do Direito Penal Internacional terá a competência de julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de mudança inconstitucional de governo, pirataria, terrorismo, mercenarismo, corrupção, branqueamento de capitais, tráfico de seres humanos, tráfico de drogas, tráfico de resíduos perigosos, exploração ilícita de recursos naturais e crimes de agressão.

⁵² GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, p. 339.

⁵³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 64.

A União Africana veio, assim, atribuir aos órgãos judiciais do Sistema Africano uma jurisdição que até então se encontrava reservada ao Tribunal Penal Internacional. Ao alargar a competência do Tribunal, o legislador, veio introduzir pela primeira vez no sistema jurídico internacional um sistema jurisdicional híbrido que permite ao TAJDH conhecer matérias em que a legitimidade passiva recai por um lado, sobre os Estados e por outro lado, sobre os indivíduos⁵⁴.

O Protocolo Alterado, suscita várias leituras e uma delas é de que está evidente, a formação de um Tribunal Regional africano, com competência para julgar os mesmos crimes que os previstos nos Estatutos de Roma relativo ao Tribunal Penal Internacional. Note-se também que não está prevista no Protocolo Alterado a relação entre o TAJDH e o Tribunal Penal Internacional e nem sequer se encontrava clarificada no Estatuto em discussão, já que apenas se acrescentou que o TAJDH possuía competência complementar face aos tribunais nacionais e aos tribunais de justiça das comunidades económicas regionais. No mesmo sentido, não está bem definido qual o Tribunal, se o TAJDH ou TPI poderá julgar um crime internacional no caso de o Estado ser subscritor de ambos os estatutos⁵⁵. Sendo que é nosso entendimento que em caso de dúvida deverá prevalecer sobre a jurisdição do TPI.

Admitindo-se a eventual fusão destes dois Órgãos judiciais, existem fundadas razões para acompanhar com preocupação o possível impacto que a fusão do TADHP e o TJUA terá na proteção dos Direitos Humanos no continente. Essa apreensão decorre do facto desse processo de negociação e posterior instalação do TAJDH, fazer temer retrocessos na proteção dos Direitos Humanos. Até ao presente momento, o Protocolo de alteração do TAJDH, não entra vigor, por força da ausência de 15 ratificações, cenário que não parece conhecer alterações nos próximos anos, o que significa que o Sistema de proteção se manterá com o TADHP.

Em suma, este novo tribunal poderia representar uma viragem institucional, sendo que oferecia um foro único para litígios de Direitos Humanos, garantindo decisões vinculativas, redução da fragmentação jurisdicional entre os órgãos africanos, e,

⁵⁴ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 65.

⁵⁵ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patricia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, p. 344.

sobretudo, fortaleceria a proteção regional. No caso de se materializar num projeto bem desenhado e implementado, será um passo decisivo para consolidar o sistema africano como referência da justiça continental⁵⁶.

1.2.2. Breve referência ao nível sub-regional do sistema africano: A importância dos tribunais de justiça das Comunidades Económicas Regionais em matéria de Direitos Humanos

A relevância dos tribunais de justiça das Comunidades Económicas Regionais no sistema africano de Direitos Humanos emerge como um elemento cada vez mais indispensável para a eficácia global do regime continental. Estes tribunais, ao operarem num espaço geográfico mais próximo dos cidadãos, com instituições mais acessíveis e, por vezes, procedimentos menos onerosos e mais adaptados às realidades locais, dada a proximidade, cumprem um papel de reforço jurídico, prático e político, complementando o TADHP e a Comissão Africana.

Um exemplo proeminente é o Tribunal da Comunidade Económica dos Estados da África Central, doravante CEDEAO. Desde 2005 que, através do Protocolo Adicional se expandiu a sua jurisdição para incluir ações em matéria de Direitos Humanos, assim, este Tribunal passou a aceitar petições individuais contra Estados membros por violações de Direitos Humanos, sem comprometer a exaustão de recursos internos. A sua atuação judicial, entre 2001 e 2025, mostra um volume significativo de casos julgados, decisões influentes e opiniões consultivas que têm impacto direto nos direitos civis e políticos e nas liberdades fundamentais⁵⁷.

Em relação à composição do Tribunal da CEDEAO⁵⁸, o Protocolo inicial de 1991 relativo ao Tribunal previa especificamente que o órgão jurisdicional da CEDEAO seria composto por sete 7 juizes independentes, cidadãos nacionais dos Estados membros e

⁵⁶ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 336-337.

⁵⁷ ECOWAS Court News, 2025. [consult. 12.07.2025] Disponível em <https://courtecowas.org/pt-pt/>

⁵⁸ Vide, <https://courtecowas.org/pt-pt/estrutura-do-tribunal/>

que esses elegeriam entre si e por unanimidade um Presidente e um Vice-Presidente. O mesmo Protocolo previa também o mandato dos juízes, no entanto, em 2006 e 2018, respetivamente, ocorreram alterações ao Protocolo inicial que estipularam uma redução dos mandatos de cinco anos para quatro anos não renováveis e que a sua composição passaria de sete para cinco juízes. A estrutura do Tribunal é constituída por um Plenário para a tomada de decisões de grande importância, contando ainda com um Gabinete e uma Secretaria. O Tribunal expandiu a sua jurisdição e no exercício das suas funções a de interpretação e aplicação para além do Tratado Alterado da CEDEAO, dos protocolos e outras normas legais, incluindo normas relativas à proteção dos Direitos Humanos⁵⁹.

No entanto, apesar destes avanços, persistem alguns desafios práticos como a visibilidade e o conhecimento do mandato do Tribunal entre as populações, sendo limitada a cooperação institucional entre governos nacionais e o Tribunal oscilante, sendo que a execução das decisões ainda enfrenta resistência ou lacunas substanciais. Ademais, casos como a retirada de países do sistema ou dificuldades em assegurar medidas provisórias revelam fragilidades políticas e institucionais perante as crises de legitimidade e de comprometimento com os padrões dos Direitos Humanos⁶⁰.

Outro exemplo é o Tribunal de Justiça da Comunidade da África Oriental, na sigla inglesa EACJ, doravante Tribunal da África Oriental foi estabelecido em 1999 pelo Tratado de Estabelecimento da Comunidade da África Central e iniciou a sua atividade em 2001, com a entrada em vigor do Tratado. A sua sede foi temporária até que a Cimeira dos Chefes de Estados e de Governos determinassem a sua sede permanente em Arusha Tanzania. Este Tribunal é composto por dez juízes que exercem funções de primeira instância e de apelação e são nomeados pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governos dos Estados membros. Relativamente à sua competência e ao contrário do Tribunal da CEDEAO, não possui um Protocolo adicional específico que confira ao seu Tribunal de Justiça uma competência explícita e alargada sobre os Direitos Humanos para os indivíduos. Importa sublinhar que na África Oriental, os casos de Direitos Humanos são predominantemente tratados pelo Sistema Africano,

⁵⁹ CEDEAO. Tratado Alterado da CEDEAO. Disponível em <https://ecoslate.github.io/lei-da-cedeao/tratado/-lang=pt-pt.htm>

⁶⁰ Human Rights Watch Report, 2025. Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2025>

especificamente pela Comissão Africana e pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos⁶¹.

Por outro lado, o Tribunal da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, doravante Tribunal da SADC, foi criado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 6 do artigo 10.º, ambos do Tratado da SADC, em Gaborone, República do Botswana, no dia 18 de agosto de 2015. No entanto, o Tribunal da SADC foi instituído pelo artigo 9.º do Protocolo da SADC em 1992, como uma das principais instituições da Comunidade. Em 2000, um Protocolo definiu a constituição e as funções do Tribunal foram conhecidas em 2005. Embora o Tribunal tenha sido estabelecido em 1992, a nomeação dos juízes apenas ocorreu em 2005, composto por dez juízes nomeados pela Cimeira da SADC, para um mandato de cinco anos renováveis.

Pode afirmar-se que este Tribunal ofereceu um conjunto de lições críticas. O caso *Temhani vs. Republic of Zimbabwe*⁶² datado de 2009, julgado pelo Tribunal da SADC, representou uma decisão importante na qual o Tribunal considerou que certas leis nacionais se mostravam incompatíveis com os princípios do Tratado da SADC relativos aos Direitos Humanos e ao Estado de Direito⁶³. Essa jurisprudência demonstrou que o Tribunal pode exercer controlo judicial substancial sobre práticas nacionais, impondo obrigações concretas aos Estados quanto à conformidade constitucional sub-regional.

Apesar disso, o Tribunal da SADC enfrentou obstáculos institucionais como é o caso de certas controvérsias políticas entre os Estados membros, decisões judiciais ignoradas ou mal implementadas, e, em alguns períodos, mesmo suspensão das funções do Tribunal ou limitação da sua competência prática. Para Rui Garrido, o caso do Tribunal da SADC ilustra bem a vulnerabilidade dos Tribunais devido à falta de compromisso político com os Direitos Humanos. O mesmo autor, relata que instalados em Windhoek em 2005, o Tribunal da SADC era um órgão jurisdicional com amplo mandato para a interpretação do Tratado e Protocolos da SADC. O Tribunal foi sempre muito ativo desde a sua criação, julgando um número considerável de casos. Uma petição sobre a política massiva de expropriação de terra de agricultores brancos no Zimbabwe, o caso *Campbell*, desencadeou a extinção do Tribunal da SADC. O Zimbabwe recusou cumprir as decisões do Tribunal da SADC, que eram definitivas e vinculativas. O Presidente da

⁶¹ East African Court of Justice (EACJ). [Consult. 14/07/2025]. Disponível em <https://www.eacj.org>

⁶² Application 07/2008, Disponível em <https://www.saflii.org/sa/cases/SADCT/2009/3.html>

⁶³ SADC. Declaração e Tratado da SADC. 1992. Disponível em <https://www.sadc.int/document/declaration-treaty-sadc-1992-0>

República na altura, Robert Mugabe opôs-se ativamente ao assunto, ameaçando boicotar qualquer discussão na Cimeira da SADC de 2010. Em agosto de 2010, o Tribunal da SADC não pode receber mais casos, e a Cimeira da SADC, uma vez mais não substituiu os juízes cujos mandatos haviam terminado⁶⁴.

A cooperação entre tribunais sub-regionais e o sistema continental africano também tem começado a estruturar-se mais de um ponto de vista formal. Um exemplo recente é o diálogo institucional entre o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e o Povo e o Tribunal da CEDEAO, testemunhado por uma declaração conjunta de 2023, em Arusha, que visou reforçar a colaboração interpretativa, partilha de jurisprudência e avaliação do memorando de entendimento existente entre os tribunais desde 2018. Este diálogo institucional demonstra que há reconhecimento de que para fortalecer a eficácia dos Direitos Humanos no continente é necessário criar sinergias entre órgãos regionais e continentais, evitando-se conflitos de competência, duplicações ou lacunas de jurisdição.

Em termos de posição fundamental, pode afirmar-se que os tribunais das CER são indispensáveis pela proximidade ao cidadão, que facilita o acesso à justiça, em especial para vítimas de violações dos direitos humanos que não têm recursos para litigar em tribunais continentais ou internacionais, pelo papel normativo e exemplar que desempenham, criando precedentes que podem influenciar tanto a legislação nacional como as próprias decisões judiciais internas, pela pressão política que exercem sobre os Estados membros, especialmente quando as decisões ou ordens são emitidas, ainda que implementação das mesmas nem sempre aconteça de imediato.

Contudo, para que esse papel seja pleno e duradouro, é fundamental que sejam implementadas reformas, por exemplo, garantir que as decisões dos tribunais sub-regionais sejam respeitadas nacionalmente, melhorar os mecanismos de execução e de monitoramento, assegurar independência e imparcialidade, assegurar que os cidadãos conhecem os mecanismos regionais e sabem como recorrer, promover assistência legal e apoio às vítimas, bem como fomentar formação especializada em matéria Direitos Humanos aos especialistas e intervenientes neste âmbito, ou seja,

⁶⁴ GARRIDO, Rui. Reflections About The African Court on Human and Peoples Rights twenty Years After The Ouagadougou Protocol. In GRILLI, Matteo & GERITS, Frank (Ed.) *Visions of African Unity: New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects*. Palgrave Macmillan Cham, 2021, p. 331.

juizes, advogados e funcionários judiciais, de forma a que estes consigam adquirir maior sensibilidade para estas questões.

A integração harmoniosa entre o Tribunal continental, os tribunais sub-regionais e os tribunais nacionais constitui uma peça chave para o sistema africano de Direitos Humanos se consubstanciar em algo superior a uma coleção de normas, devendo tornar-se num sistema interligado de jurisdição, prática judicial e responsabilidade estatal, de modo a que a promessa da Carta Africana e dos instrumentos regionais se traduzam em justiça acessível, reparação efetiva e respeito real pelos Direitos Humanos ao longo de todo o continente⁶⁵.

1.3. A relação entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos

A inserção dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) no Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos constitui simultaneamente um desafio e uma oportunidade de consolidação institucional e jurídica no continente. A herança colonial comum, a adoção da língua portuguesa e a influência do modelo constitucional europeu conferem a estes Estados uma identidade jurídico-política singular. Contudo, esta afinidade histórica e linguística não se traduz numa uniformidade quanto à integração e operacionalização do sistema regional africano de proteção dos direitos humanos. As trajetórias políticas diferenciadas, os distintos níveis de desenvolvimento económico e as especificidades dos respetivos ordenamentos jurídicos determinam graus diversos de receção e de aplicação da CADHP.

Sob a égide da União Africana, a CADHP representa o principal instrumento normativo de tutela dos direitos fundamentais no continente. O artigo 1.º da Carta impõe aos Estados partes o dever de reconhecer e de adotar medidas legislativas ou de outra natureza que assegurem a efetividade dos direitos nela consagrados. Esta obrigação, de carácter formal e material, no sentido em que tanto exige a incorporação das normas africanas nas ordens jurídicas internas como a sua aplicação efetiva pelas instituições

⁶⁵ GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 343-344.

nacionais. No caso dos PALOP, ambos os níveis têm evoluído de forma assimétrica, refletindo os constrangimentos estruturais, mas também os diferentes níveis de compromisso político com os mecanismos africanos de supervisão.

Para José Gomes Canotilho⁶⁶, a dignidade humana constitui o fundamento último dos direitos fundamentais, não se circunscrevendo aqueles consagrados convencionalmente. Este fundamento axiomático pode ajudar a entender como os PALOP podem alicerçar as suas próprias constituições, ajudando a moldar os padrões do sistema regional africano. Contudo, tal como sublinha Jorge Bacelar Gouveia⁶⁷, a receção dos direitos e liberdades da CADHP nos textos constitucionais dos Estados de língua portuguesa é desigual, oscilando entre uma abertura formal ao direito internacional e uma implementação ainda incipiente nos tribunais nacionais.

De facto, as Constituições de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe consagram a adesão ao Estado de Direito, à justiça social e ao respeito pelas obrigações internacionais. Porém, essa proclamação nem sempre se traduz em prática institucional eficaz. Todos os PALOP ratificaram a CADHP, mas apenas Moçambique e Guiné-Bissau procederam à ratificação do Protocolo de 1998 relativo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), sujeitando-se à sua jurisdição contenciosa. Angola, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, ao manterem-se fora desse regime, restringem a possibilidade de os seus cidadãos recorrerem ao Tribunal de Arusha quando esgotados os meios internos de tutela.

Esta disparidade reflete uma clivagem essencial entre o compromisso declarativo e o compromisso operativo. Enquanto Angola e Cabo Verde se afirmam, nos planos diplomático e legislativo, como defensores dos ideais da Carta Africana, a ausência de ratificação do Protocolo limita a concretização prática dessas intenções. Como observa Aua Baldé, a eficácia do sistema africano “depende menos da adesão formal e mais da existência de estruturas internas de aplicação e de cultura jurídica que valorizem o direito regional”. Tal constatação é particularmente evidente nos PALOP, onde os sistemas judiciais permanecem fortemente ancorados em tradições positivistas e centralizadoras, pouco permeáveis à jurisprudência regional africana.

⁶⁶ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 40-41.

⁶⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014.

Entre os Estados lusófonos africanos, Moçambique apresenta o quadro jurídico mais avançado de integração. A sua Constituição de 2004 estabelece, no artigo 43.º, que os direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com a CADHP e com outros instrumentos internacionais de direitos humanos. A Guiné-Bissau, embora enfrentando dificuldades estruturais, tem procurado cumprir com a obrigação de apresentação de relatórios periódicos à Comissão Africana. Já Angola, cuja Constituição de 2010 dispõe, no artigo 26.º, que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de acordo com a Carta Africana e outros tratados ratificados, ainda não traduziu essa previsão em prática judicial consistente.

As limitações que se verificam não derivam apenas da ausência de ratificações ou de reformas legislativas, mas também de um défice de cultura jurídica transnacional. Como aponta Rui Garrido, a tradição jurídica lusófona, moldada por um formalismo legalista e por uma perceção restritiva da norma internacional, tende a reproduzir no espaço africano os mesmos entraves à eficácia das fontes externas de direito. Esta realidade explica o hiato persistente entre o discurso normativo e a aplicação concreta das obrigações regionais.

A análise comparativa permite identificar três níveis de integração entre os PALOP: primeiro, os países com maior consolidação normativa e diálogo institucional com o sistema regional, como Moçambique; segundo, os países em processo de aproximação e de harmonização gradual, como Angola; e, por fim, aqueles cuja adesão permanece essencialmente simbólica, como Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. Esta heterogeneidade reflete, em parte, a capacidade administrativa e a prioridade atribuída à política externa de direitos humanos, mas também a ausência de uma estratégia comum de coordenação lusófona no seio da União Africana⁶⁸.

Apesar das diferenças, existe um denominador comum entre os PALOP: todos reconhecem a dignidade humana como valor fundacional da ordem constitucional, a separação de poderes e a justiça social como princípios estruturantes. Este conjunto de fundamentos, aliado à partilha de uma língua jurídica comum, oferece potencial para a criação de uma comunidade lusófona africana de prática judiciária em matéria de direitos humanos. Contudo, essa comunidade permanece embrionária, carecendo de

⁶⁸ Vide GWATIWA, Tshupo. *The African Union and african agency in international politics*. Charm: Palgrave Macmillan, 2022.

institucionalização e de mecanismos de articulação entre tribunais nacionais e instâncias regionais.

No plano prático, a relação dos PALOP com os órgãos africanos de proteção de direitos humanos tem sido marcada por irregularidade e incumprimento. A Comissão Africana tem reiterado o dever de apresentação de relatórios periódicos sobre a implementação da CADHP, nos termos do artigo 62.º da Carta, mas a maioria dos Estados lusófonos africanos tem falhado de forma sistemática nesse compromisso. Tal omissão reduz a transparência, compromete a avaliação internacional dos progressos internos e fragiliza o papel da sociedade civil no acompanhamento das políticas públicas de Direitos Humanos.

Em suma, os países africanos de língua portuguesa percorrem um caminho simultaneamente promissor e desafiante na sua integração no sistema regional africano. Embora se observem avanços, sobretudo em Moçambique e na Guiné-Bissau, persistem lacunas estruturais que dificultam a plena realização dos objetivos da CADHP, entre elas, a ausência de ratificação do Protocolo do TADHP por parte de três Estados, a insuficiente formação em direito regional africano e a dependência de estruturas judiciais frágeis. O futuro da integração dependerá não apenas de reformas legislativas, mas também da consolidação de uma cultura jurídica africana partilhada, ancorada na dignidade humana, na solidariedade e na responsabilidade internacional⁶⁹.

Assim, a relação dos PALOP com o Sistema Africano de Direitos Humanos revela a tensão entre a adesão formal e a efetividade material. A universalidade das ratificações demonstra vontade política inicial, mas a eficácia real do sistema dependerá da capacidade de os Estados traduzirem os seus compromissos em mecanismos concretos de justiça e de proteção. Essa pluralidade de experiências, longe de ser um entrave, constitui um laboratório de integração jurídica africana, que permitirá repensar a unidade do continente à luz de uma tradição lusófona comprometida com os valores universais dos Direitos Humanos⁷⁰.

⁶⁹ A este propósito, LOPES, José Alberto Azeredo (Coord.). Regimes jurídicos internacionais. Vol. 1. Porto: Universidade Católica, 2019, pp. 632-635.

⁷⁰ Vide RODRIGUES, Luís Barbosa. *Manual de direitos fundamentais e de direitos humanos*. Lisboa: Quid Juris, 2021, pp. 444-446.

1.3.1. Uma comunidade de Países com distintas abordagens

Os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, partilham laços históricos e linguísticos, mas evidenciam percursos jurídicos e políticos distintos, sobretudo no que diz respeito ao tratamento e à efetivação dos Direitos Humanos. Esta distinção resulta não só da trajetória pós-colonial de cada Estado, mas também das diferentes formas de organização do sistema judiciário e do grau de compromisso perante os instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos⁷¹.

As constituições dos cinco Estados evidenciam um denominador comum, a consagração formal dos direitos fundamentais como base do Estado de Direito e a adesão a instrumentos internacionais, incluindo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Contudo, a densificação normativa e a efetividade dessas garantias divergem significativamente. A Constituição da República de Angola (CRA), de 2010, revista em 2021, inclui um leque abrangente de direitos, liberdades e garantias entre os artigos 22.º e 57.º, e prevê a aplicabilidade direta dos instrumentos internacionais ratificados, conforme o artigo 26.º, n.º 3⁷². Moçambique, na sua Constituição de 2004, vai no mesmo sentido, estipulando no artigo 43.º que:

“os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os instrumentos internacionais de que Moçambique seja parte”.⁷³

Ambos os textos constitucionais refletem uma abertura explícita ao Direito internacional e regional, mas a concretização dessa previsão tem sido desigual e, por vezes, meramente programática.

Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, com democracias consideradas mais estáveis e sistemas judiciais mais previsíveis, segundo os Relatórios anuais da *Amnistia Internacional* (2023) e da *Human Rights Watch* (2024), apresentam níveis de proteção mais consistentes dos direitos civis e políticos, incluindo a liberdade de expressão, de imprensa e de associação. Estes países, apesar da sua reduzida dimensão institucional, têm beneficiado de um ambiente político mais plural e de maior separação de poderes,

⁷¹ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 38.

⁷² ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

⁷³ MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Assembleia da República, 2004.

o que favorece a consolidação do Estado de Direito. Contudo, nem Cabo Verde nem São Tomé e Príncipe ratificaram ainda o Protocolo Adicional do TADHP, o que os mantém fora do âmbito jurisdicional direto do órgão judicial continental. A ausência desta ratificação limita a capacidade de acesso à justiça regional por parte dos cidadãos e das organizações nacionais, reduzindo, na prática, o impacto do sistema africano nestes Estados.

Por contraponto, Moçambique e Guiné-Bissau figuram entre os poucos países lusófonos que ratificaram o referido Protocolo, assumindo, assim, uma posição de maior integração formal no sistema africano. O *Relatório de Atividades do TADHP (2024)* destaca Moçambique pela sua cooperação com a Comissão Africana e pelo envio regular de relatórios periódicos sobre a implementação da CADHP. Ainda que persistam problemas relacionados com a instabilidade política e a fragilidade institucional, Moçambique tem procurado alinhar a sua prática judicial com os padrões regionais, designadamente através de iniciativas de formação de magistrados e da incorporação da jurisprudência africana no ensino jurídico superior⁷⁴.

A Guiné-Bissau, por sua vez, apresenta um quadro de fragilidade crónica no sistema judicial, condicionado por sucessivas crises políticas e pela escassez de recursos humanos e financeiros. Apesar de ter ratificado a CADHP e o Protocolo do TADHP, o país enfrenta dificuldades significativas na execução das suas obrigações internacionais, sobretudo na elaboração de relatórios e na implementação das recomendações da Comissão Africana. Pode assim afirmar-se que, a sua adesão formal, não se tem traduzido numa integração efetiva no sistema africano, já que a Guiné-Bissau tem vivido num ciclo de intermitência institucional, no qual o cumprimento das obrigações internacionais se torna dependente da conjuntura política interna.

Em Angola, a situação é ambígua, já que o país ratificou a CADHP, mas não o Protocolo do TADHP, mantendo uma relação de cooperação seletiva para com os mecanismos regionais. O *Relatório de Implementação da CADHP (2016–2023)* reconhece progressos formais na harmonização legislativa e na criação de estruturas internas de promoção dos Direitos Humanos, como o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Provedoria de Justiça, no entanto assinala lacunas persistentes na independência judicial, na execução de decisões e na participação efetiva da sociedade

⁷⁴ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 233.

civil⁷⁵. Angola tem apresentado relatórios à Comissão Africana, embora de forma sistemática fora dos prazos estabelecidos pelo artigo 62.º da CADHP, agregando vários períodos num único relatório, o que enfraquece a monitorização contínua e o diálogo institucional com a UA.

No plano institucional, observa-se igualmente uma grande disparidade na organização dos mecanismos nacionais de Direitos Humanos. Angola é o único país membro dos PALOP com um Ministério dedicado especificamente à tutela dos Direitos Humanos, enquanto Moçambique dispõe de uma Comissão Nacional dos Direitos Humanos com carácter consultivo. Cabo Verde e São Tomé e Príncipe possuem Provedores de Justiça com competências alargadas em matéria de queixas individuais, mas com recursos limitados. Já a Guiné-Bissau carece de uma estrutura permanente de fiscalização independente⁷⁶.

A diferença de compromissos também se manifesta na cooperação internacional e regional. Enquanto que Angola e Moçambique têm participado ativamente em fóruns de Direitos Humanos da União Africana e das Nações Unidas, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe mantêm uma presença mais discreta, limitada por fatores económicos e logísticos. Por outro lado, a Guiné-Bissau, devido à sua instabilidade política, tem os seus compromissos frequentemente interrompidos. Essa fragmentação impede a formação de uma frente lusófona coesa no seio da União Africana e reduz o potencial de influência dos países de língua portuguesa na definição das políticas regionais de Direitos Humanos.

Não obstante essas disparidades, existem pontos de convergência que merecem destaque. Todos os PALOP reconhecem, nas respetivas Constituições, a dignidade da pessoa humana como valor supremo e o princípio da solidariedade social como elemento estruturante da comunidade política. Essa base axiológica comum representa um potencial de harmonização jurídica e cultural que poderia servir de fundamento a uma estratégia lusófona concertada de integração no sistema africano. A criação de plataformas permanentes de cooperação entre as magistraturas, universidades e instituições de Direitos Humanos dos PALOP seria um passo importante para fortalecer a articulação entre os sistemas nacionais e o sistema regional.

⁷⁵ REPÚBLICA DE ANGOLA. *7.º Relatório Periódico sobre Direitos Humanos 2016–2023*. Luanda: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2023.

⁷⁶ Vide, PORTUGAL. *Portugal: Guiné-Bissau (2005-2007) / Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento – IPAD*. Lisboa: IPAD, 2005.

Por outro lado, as diferenças estruturais entre os PALOP também podem ser vistas como um laboratório de experiências, permitindo observar como contextos distintos influenciam a eficácia da implementação dos Direitos Humanos. Cabo Verde demonstra que a estabilidade democrática e a independência judicial constituem fatores decisivos para a consolidação dos direitos fundamentais, Moçambique evidencia que, mesmo em contextos de fragilidade institucional, a vontade política e a cooperação internacional podem gerar progressos tangíveis. Angola mostra a importância da codificação constitucional e da criação de mecanismos administrativos dedicados, São Tomé e Príncipe exemplifica a relevância das garantias processuais e do controlo parlamentar e a Guiné-Bissau recorda que sem estabilidade política não há efetividade jurídica.

Em síntese, os PALOP formam uma comunidade heterogénea de Estados, unidos por laços linguísticos e jurídicos, mas separados por diferentes níveis de institucionalização, estabilidade e compromisso com o sistema africano de direitos humanos. O futuro desta comunidade dependerá, em larga medida, da capacidade de cada Estado em reforçar a independência do seu poder judicial, garantir a aplicação efetiva da CADHP e promover a ratificação do Protocolo do TADHP. A consolidação de uma rede lusófona africana de proteção dos Direitos Humanos, fundada na cooperação técnica e na partilha de boas práticas, poderá contribuir não só para o fortalecimento do Estado de Direito, mas também para a afirmação de uma voz comum no panorama africano. O estudo do caso particular de Angola, a que se dedica o próximo ponto, permitirá compreender de modo mais aprofundado como estas dinâmicas regionais se refletem na realidade concreta de um Estado em processo de consolidação democrática⁷⁷.

⁷⁷ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP, 2014, p. 84-86.

1.3.2. O caso particular de Angola

Angola, enquanto Estado soberano desde 1975 e membro fundador da então Organização da Unidade Africana (OUA), hoje União Africana (UA), constitui um exemplo paradigmático das tensões e potencialidades que caracterizam a integração africana no domínio dos Direitos Humanos. O país aderiu à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2 de março de 1986 e procedeu à sua ratificação em 1992, assumindo, desse modo, o compromisso formal de harmonizar o seu ordenamento jurídico interno com o quadro normativo africano.

A CADHP, frequentemente designada como *Carta de Banjul*, representa para Angola mais do que um tratado multilateral, é assim um instrumento de legitimação internacional e de reconstrução pós-guerra civil, que confere densidade ética à transição de um Estado pós-colonial para uma ordem constitucional democrática. Inspirada por uma filosofia comunitária africana, a Carta integra, para além dos direitos civis e políticos, direitos económicos, sociais e culturais, e ainda os direitos coletivos dos povos. Esta visão integrada encontra especial ressonância em Angola, cuja experiência histórica de conflito e reconstrução exige o equilíbrio entre direitos individuais e deveres sociais, refletindo a necessidade de conciliar a dignidade da pessoa humana com a coesão nacional e o desenvolvimento sustentável.

A Constituição da República de Angola, aprovada em 2010 e revista em 2021, confirma este compromisso de abertura ao Direito internacional e regional. No seu artigo 13.º, n.º 1 reconhece-se expressamente a primazia dos tratados internacionais sobre a legislação interna, incluindo os relativos aos Direitos Humanos, enquanto o n.º 2 da mesma norma constitucional incorpora diretamente os direitos previstos na CADHP como parte integrante do ordenamento jurídico interno. Tal disposição configura um avanço comparativo face às constituições anteriores, que mantinham uma abordagem mais formalista e menos integradora dos instrumentos internacionais⁷⁸.

O autor Jorge Bacelar Gouveia explica que, com a Constituição da República de Angola de 2010 se verifica o Direito constitucional extravagante formal, caso em que há

⁷⁸ Cfr. a Constituição da República de Angola: *Artigo 13.º (Direito Internacional)*

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.

2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

atos legislativos, pertinentes materiais constitucionais, que alcançam o mesmo valor da Constituição Formal, apesar de se encontrarem situados fora do texto chamado Constituição no seu sentido documental. Estas são as situações em que a teoria do Direito Constitucional, como escreve o autor, tem detetado comunicações entre as fontes constitucionais, permitindo que estas alcancem o estatuto daquelas, operando-se a sua constitucionalização, que poder registada através de uma receção formal ou material nos termos do artigo 26.º n.º 2 da Constituição angolana, são os casos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para a qual se remete a interpretação e a integração do sistema constitucional de direitos fundamentais.

O artigo 21.º consagra a promoção dos Direitos Humanos como um dos objetivos fundamentais do Estado, e o artigo 26.º, n.º 3, determina expressamente que “na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos a matérias sobre direitos fundamentais, são de aplicar os instrumentos referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes”⁷⁹. Tal disposição consagra a aplicabilidade direta da CADHP no foro interno, conferindo-lhe força normativa imediata.

Contudo, a mera incorporação formal dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos não se traduz automaticamente em eficácia material, pelo que é necessário criar as condições políticas, judiciais e culturais que tornem o Direito africano efetivamente operativo. Pese embora, o quadro constitucional permita a aplicação direta da Carta, a sua efetividade prática continua limitada pela falta de jurisprudência, pela escassa formação em Direito internacional dos magistrados e pela debilidade institucional do próprio sistema judicial⁸⁰.

Angola não ratificou ainda o Protocolo de 1998 relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), em vigor desde 2004. Esta ausência de ratificação significa que o Estado angolano não reconhece a jurisdição contenciosa, nem sequer consultiva do Tribunal, o que impede os cidadãos e as organizações nacionais de submeterem casos diretamente à instância de Arusha. O acesso às vias regionais permanece, portanto, restrito à Comissão Africana dos Direitos

⁷⁹ Conforme a Constituição da República de Angola de 2010, no seu art. 26.º, n.º 3: *Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.*

⁸⁰ Ver a propósito do caso de Angola, GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP, 2014, p. 85.

Humanos e dos Povos, sediada em Banjul, que desempenha funções de promoção e monitorização, mas cujas decisões carecem de força vinculativa.

A Lei n.º 1/22, sobre a igualdade de género, simboliza um esforço relevante de conformação interna às normas regionais e universais. Ainda assim, a sua aplicação efetiva permanece dependente de programas de cooperação internacional, com reduzida integração nas políticas públicas estruturantes.

O Relatório de Atividades do TADHP de 2024 confirma que Angola não figura entre os Estados que reconhecem a jurisdição do Tribunal, muito menos entres os quais submeteram casos reais à sua apreciação. A ausência de litígios provenientes de Angola não significa inexistência de violações, mas antes reflete um conjunto de obstáculos estruturais e culturais, seja pela falta de informação sobre os mecanismos regionais, pelo receio político de exposição internacional ou pelas limitações das organizações da sociedade civil⁸¹.

De facto, várias ONG de Direitos Humanos, como a Amnistia Internacional, a Human Rights Watch e a OMUNGA têm criticado o “silêncio judicial angolano” perante as violações de direitos civis e políticos, instando o Governo a ratificar o Protocolo do TADHP e a adotar uma política de cooperação efetiva com os mecanismos africanos⁸². Segundo estas organizações, a inexistência de casos remetidos ao Tribunal Africano constitui um sintoma de “déficit democrático de responsabilização”, que limita a confiança dos cidadãos na proteção internacional e enfraquece o papel de Angola no sistema regional.

A sociedade civil angolana, embora crescente nos últimos anos, encontra-se ainda sob pressões significativas, nomeadamente restrições à liberdade de associação e à liberdade de expressão. A Lei n.º 06/12 de 18 de janeiro, que regula as organizações não governamentais, impõe requisitos burocráticos excessivos e autoriza a suspensão de atividades por razões vagas, o que constitui um entrave à sua função de vigilância e denúncia. Ainda que alguns grupos tenham conseguido articular parcerias com a Comissão Africana e com organismos das Nações Unidas, a sua capacidade de influenciar decisões políticas permanece limitada. Sem uma sociedade civil ativa e

⁸¹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024, pp. 26-30. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

⁸² Amnistia Internacional, *Relatório Anual Angola 2024*, Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/location/africa/southern-africa/angola/>

protegida, o sistema regional perde um dos seus principais canais de informação e legitimação democrática.

Em paralelo, o Estado angolano tem procurado reforçar a sua estrutura judiciária. A Lei n.º 29/22, de 29 de agosto, sobre a organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum, estabeleceu trinta e cinco Tribunais de Comarca e três Tribunais da Relação, visando descentralizar a justiça e garantir maior celeridade processual. De forma complementar, o Programa Nacional de Reforma da Justiça e do Direito (2023-2027) pretende consolidar a independência dos tribunais, promover a ética judicial e aumentar a transparência na gestão processual.

Todavia, a persistência de práticas centralizadoras e a escassez de formação específica sobre o sistema africano de direitos humanos continuam a comprometer o impacto destas reformas. As faculdades de Direito nacionais ainda não incorporaram o estudo sistemático da CADHP e da jurisprudência do TADHP nos seus currículos, perpetuando a distância entre o direito constitucional interno e o direito regional africano.

Neste sentido, compreende-se que Aua Baldé descreva Angola, face ao conjunto dos países africanos de língua portuguesa, como o país que mais experiência tem com o mecanismo de queixas da Comissão Africana. Das seis queixas apresentadas à Comissão contra o Estado angolano, duas foram declaradas inadmissíveis por questões procedimentais, tendo a Comissão noutras duas, decidido que não houve violação dos direitos mencionados. A investigadora, ressalta que o Estado angolano foi condenado por violação em dois outros casos relacionados com a deportação de cidadãos de países africanos⁸³.

Angola em resposta das recomendações por parte da Comissão Africana no domínio do acesso à justiça e nos termos do artigo 175.º da CRA de 2010, revisto em 2021, o poder judiciário é independente e é exercido pelos tribunais, que têm a competência de administrar a justiça em nome do povo, estando sujeitos à Constituição e à Lei, nos três níveis, Tribunais de Comarca, Tribunais da Relação e Tribunais Superiores⁸⁴.

Neste sentido, encontra-se em curso o processo de reforma da Justiça e do Direito que tem como objetivo diagnosticar e propor legislação que torne o sistema de justiça mais eficaz e elaborar propostas que visem reforçar a independência do poder judiciário

⁸³ Cfr. BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 209.

⁸⁴ GUEDES, António Marques, et. al. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 125 -126.

e ao mesmo tempo contribuir significativamente para o combate à corrupção. No Parlamento foi criada a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Ambiente da Assembleia Nacional, que monitoriza a implementação de políticas relacionadas com os Direitos Humanos e investiga eventuais queixas de violações neste âmbito.

Ressaltar também que no âmbito da Reforma do setor da Justiça e do Direito e da aprovação da supracitada Lei n.º 29/22 de 29 de agosto, foram também revistos os Estatutos dos Magistrados judiciais e do Ministério Público. É notável o trabalho apurado no sentido de tornar a justiça mais célere, eficaz e mais próxima dos cidadãos sem qualquer discriminação por via do alargamento da rede dos Tribunais afim de tornar a justiça mais próxima do cidadão do ponto de vista geográfico, com a coincidente tendência entre a divisão judicial e a divisão administrativa do território nacional⁸⁵.

Assim, pode afirmar-se que o desafio de Angola reside menos ao nível da ratificação formal de instrumentos e mais na criação de uma cultura institucional de respeito, promoção e aplicação dos Direitos Humanos em consonância com o espírito da Carta de Banjul.

A consolidação de um verdadeiro Estado de Direito africano-angolano depende, portanto, da transposição dos princípios regionais para a realidade interna. O Direito africano dos Direitos Humanos não deve ser visto como imposição externa, mas como prolongamento natural da soberania responsável. Angola só afirmará plenamente o seu papel no continente quando conseguir interromper a ideia da CADHP como um texto distante, tornando-o num instrumento operativo de justiça social e de legitimação democrática⁸⁶.

⁸⁵ Vide FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Crise da legalidade e jurisdição constitucional: o princípio da legalidade administrativa e a vinculação do estado-administração aos direitos fundamentais*. Porto: Juruá, 2023 pp. 181-195.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.

2. AS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) representa o vértice jurisdicional do sistema continental africano de proteção dos direitos humanos, constituindo um foro judicial supranacional independente destinado a assegurar tutela efetiva às vítimas de violações quando os mecanismos nacionais se revelam ineficazes. Criado pelo Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), adotado em 1998 e em vigor desde 2004, o Tribunal entrou em funcionamento em 2006, com sede em Arusha, na Tanzânia, assumindo-se como o primeiro órgão judicial de âmbito continental dotado de competência para apreciar litígios em matéria de direitos humanos em África.

O TADHP foi concebido para complementar o trabalho da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conferindo carácter jurisdicional e vinculativo às normas da Carta Africana de 1981. A importância do Tribunal reside precisamente na sua capacidade de converter os princípios declarativos da Carta em instrumentos de justiça efetiva, proporcionando um mecanismo independente e acessível para a proteção dos direitos fundamentais. A sua criação constituiu, assim, um marco na história do constitucionalismo africano contemporâneo, ao instituir um modelo judicial de responsabilização estatal num continente em que a execução das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos é frequentemente fragilizada por razões políticas, institucionais e culturais⁸⁷.

De acordo com o Relatório de Atividades de 2024 do TADHP, o Tribunal registou um aumento substancial da sua atividade jurisdicional, tendo proferido 43 decisões ao longo do ano, das quais 19 foram de mérito. Desde a sua criação, contabiliza 351 processos contenciosos, com 251 concluídos e 116 pendentes, abrangendo 21 Estados Membros da União Africana. Em 89 casos, foram detetadas violações contra 10 Estados, mas apenas duas decisões foram integralmente executadas, no caso pelo Burkina Faso, permanecendo 87 por implementar, o que revela a persistente resistência política e administrativa dos Estados no âmbito do cumprimento das sentenças do Tribunal⁸⁸.

⁸⁷ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, pp. 197-198.

⁸⁸ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do TADHP*. Etiópia, 2024.

O artigo 30.º do Protocolo consagra que as decisões do TADHP são vinculativas e de execução obrigatória pelas partes, impondo aos Estados a adoção de medidas corretivas no prazo estipulado. Todavia, a prática demonstra que a eficácia do Tribunal continua condicionada pela vontade política dos governos e pela ausência de mecanismos coercivos de execução, situação que compromete a consolidação de um sistema verdadeiramente eficaz de justiça regional.

A este propósito, Aua Baldé⁸⁹ observa que as deliberações do Tribunal são realizadas sob o princípio da confidencialidade e que as decisões são tomadas por maioria simples, podendo os juízes apresentar opiniões separadas quando divergentes. Este modelo deliberativo assegura equilíbrio entre colegialidade e independência individual, reforçando a credibilidade institucional e a consistência jurisprudencial do Tribunal.

Na perspetiva de Marcolino Moco⁹⁰, o Protocolo de 1998 introduziu uma inovação substantiva no panorama jurídico africano, ao conferir ao sistema uma instância jurisdicional plena, com competência para julgar violações de direitos humanos e impor medidas de reparação. Para o autor, o Tribunal “representa a transição de uma justiça declaratória para uma justiça efetiva”, aproximando o sistema africano dos modelos europeu e interamericano, mas preservando a sua identidade própria assente nos valores da solidariedade e da comunidade.

Entre as decisões paradigmáticas do TADHP, destacam-se casos emblemáticos que ilustram a amplitude e profundidade da sua jurisprudência. No caso *Christopher Jonas vs. United Republic of Tanzania*⁹¹, decidido em 2019, o Tribunal reconheceu que a recusa de assistência jurídica gratuita a arguidos pobres em processos penais graves violava o direito a um julgamento justo, previsto no artigo 7.º da CADHP. Esta decisão reforçou a obrigatoriedade dos Estados assegurarem mecanismos de defesa efetiva, independentemente da condição económica dos arguidos, e consolidou a interpretação do direito de acesso à justiça como elemento essencial da igualdade material⁹².

⁸⁹ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, pp. 95-96.

⁹⁰ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2017, pp. 88-90.

⁹¹ Application 011/2015, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0112015>

⁹² FILHO, Clovis Alberto Volpe. *Conceito constitucional de acesso à justiça : reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais*. Porto: Juruá, 2021.

Outro precedente relevante é o caso *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO) & Others vs. Côte d'Ivoire*⁹³, no qual o Tribunal declarou o Estado responsável pela violação do direito à vida, à saúde, ao ambiente e a um recurso jurídico eficaz, em virtude de descargas tóxicas em Abidjan. O acórdão impôs reparações amplas e reformas estruturais, constituindo um marco na jurisprudência ambiental africana e demonstrando o potencial do Tribunal para integrar os direitos humanos e o direito ambiental num mesmo quadro de proteção.

No caso *Zongo & Others vs. Burkina Faso*⁹⁴, o Tribunal condenou o Estado pela violação da liberdade de expressão e do direito a um recurso judicial efetivo, devido à falta de investigação adequada do assassinato do jornalista Norbert Zongo. A decisão consagrou o dever dos Estados de garantir a segurança dos jornalistas e de combater a impunidade nos crimes contra defensores dos direitos humanos. No mesmo sentido, o caso *Konaté vs. Burkina Faso*⁹⁵ reforçou a proteção da liberdade de imprensa ao declarar inconstitucional e desproporcional a pena de prisão por difamação, obrigando o Estado a rever a legislação penal.

Um dos acórdãos mais notáveis do Tribunal foi o caso *The African Commission on Human and Peoples' Rights vs. Republic of Kenya*⁹⁶, decidido em 2017, onde se reconheceu a violação dos direitos do povo Ogiek às suas terras ancestrais, à cultura e à identidade, ao abrigo dos artigos 14.º, 17.º e 21.º da Carta Africana. O Tribunal determinou a restituição do território e compensação pelas violações sofridas, afirmando a dimensão coletiva dos direitos humanos em África e a centralidade da justiça ambiental e cultural no sistema africano.

Mais recentemente, o TADHP enfrentou temas de índole político-eleitoral e jurisdicional, como o caso *Laurent Gbagbo vs. Republic of Côte d'Ivoire*⁹⁷, decidido em 2024, onde o Tribunal considerou proporcional a exclusão eleitoral do requerente em virtude de condenação criminal transitada em julgado, reconhecendo que o direito à participação política, previsto no art. 13.º CADHP⁹⁸, pode ser restringido por razões

⁹³ Application 041/2016, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0412016>

⁹⁴ Application 013/2011, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0132011>

⁹⁵ Application 004/2013, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0042013>

⁹⁶ Application 006/2012, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>

⁹⁷ Application 025/2020, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0252020>

⁹⁸ Conforme a redação da CADHP:

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

2. Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

legítimas de moralidade pública e integridade eleitoral. Já no caso *Democratic Republic of Congo vs. Rwanda*⁹⁹, ainda em apreciação, o Tribunal debate a responsabilidade extraterritorial dos Estados em situações de conflito armado, sinalizando uma evolução no reconhecimento de jurisdição transfronteiriça no contexto africano.

Estes precedentes demonstram o alcance temático e a relevância prática do Tribunal, cuja jurisprudência abrange desde os direitos civis e políticos até aos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, consolidando um *corpus* jurídico africano em expansão. A sua função interpretativa tem-se revelado essencial para que a Carta Africana não permaneça um texto de valor apenas simbólico, mas um verdadeiro instrumento de transformação social.

O Relatório de Atividades de 2024 enfatiza ainda que o Tribunal tem abordado novos domínios temáticos, incluindo os direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e dos povos indígenas, numa leitura evolutiva e adaptada às realidades contemporâneas. O mesmo documento recomenda um reforço da cooperação entre o Tribunal e a Comissão da União Africana, para disseminar e monitorizar a execução das decisões, consolidando o impacto institucional e a efetividade do sistema regional¹⁰⁰.

O TADHP, para além da sua função adjudicatória, constitui também um laboratório jurídico de integração africana, contribuindo para a construção de uma identidade jurídica continental e para a consolidação de uma cultura de responsabilização estatal. A jurisprudência emanada de Arusha, fundada em valores partilhados de dignidade, igualdade e justiça, tem vindo a inspirar reformas legislativas e constitucionais em diversos Estados e a servir de guia para as políticas públicas de direitos humanos.

Em síntese, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é hoje um instrumento de legitimação e emancipação jurídica no continente, traduzindo na prática os ideais da Carta de Banjul. Contudo, o futuro do Tribunal dependerá da ampliação do número de Estados que ratificam o Protocolo e depositam a Declaração do artigo 34.º, n.º 6, condição essencial para permitir o acesso direto dos cidadãos e organizações. A consolidação da sua autoridade jurisdicional exige não apenas adesão formal, mas

⁹⁹ Application. 007/2023, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0072023>

¹⁰⁰ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024, p. 2. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

sobretudo vontade política e compromisso com os valores universais de justiça e humanidade¹⁰¹.

2.1. Uma visão global da jurisprudência do Tribunal

A jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos constitui a materialização concreta dos princípios inscritos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 e em vigor desde 21 de outubro de 1986. A criação do Tribunal, por via do Protocolo Adicional de 1998, representou a transição de um modelo predominantemente declaratório e político, assente na atuação da Comissão Africana, para um sistema judicial vinculativo que pretende atribuir exequibilidade plena às normas de proteção dos Direitos Humanos no continente africano. O Tribunal emerge, assim, como o vértice jurisdicional de um edifício jurídico que procura harmonizar a tradição africana de resolução pacífica de litígios com os princípios universais da justiça e da dignidade humana¹⁰².

Aua Baldé¹⁰³ destaca que a Carta Africana inovou ao reconhecer expressamente a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais, configurando-se como o primeiro instrumento jurídico vinculativo a consagrar esta unidade axiológica no território. Para a autora, tal opção revela a consciência de que o gozo efetivo de um direito individual depende necessariamente da fruição coletiva dos direitos sociais e económicos, num equilíbrio que espelha as conceções comunitaristas do pensamento africano contemporâneo

No mesmo sentido, Frans Viljoen¹⁰⁴ observa que nos termos do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal possui competência para aplicar a Carta Africana, mas também para decidir sobre litígios baseados em outros instrumentos internacionais ratificados pelos Estados africanos, incluindo tratados da Organização das Nações Unidas. Essa

¹⁰¹ Ver COELHO, Nuno. *Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz*. Coimbra: Almedina, 2024.

¹⁰² DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context*. Nº 4, 2018, pp. 294-297. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹⁰³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 57.

¹⁰⁴ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019 p. 313.

amplitude normativa permite que o Tribunal funcione como um verdadeiro garante supranacional da universalidade dos Direitos Humanos no espaço jurídico africano

O Regulamento Interno do Tribunal reflete a sua relação de complementaridade funcional com a Comissão Africana. Esta conserva a função promotora e mediadora, enquanto que o Tribunal exerce a função jurisdicional, emitindo decisões vinculativas e reparatórias. Daly Tom Gerald sublinha que o TADHP opera num contexto regional onde a soberania nacional e o princípio da não intervenção continuam a ser pilares das relações interestaduais. Por essa razão, a consolidação da autoridade judicial supranacional enfrenta resistências estruturais, sobretudo quando se trata de matérias sensíveis, como violações perpetradas por forças de segurança ou limitações à liberdade política. Segundo o autor, a aceitação do Tribunal representa um desafio político e cultural de magnitude considerável, pois exige dos Estados africanos uma reconfiguração do conceito de soberania e uma abertura à fiscalização internacional¹⁰⁵.

No plano jurisprudencial, a evolução do TADHP demonstra uma progressiva densificação do princípio do direito a um julgamento justo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana. Esta linha jurisprudencial tem sido afirmada de forma consistente em diversos acórdãos emblemáticos. Entre eles destaca-se o caso *Maria Rugumba Kisiri vs. United Republic of Tanzania*¹⁰⁶, no qual o Tribunal rejeitou as objeções preliminares apresentadas pelo Estado e reafirmou a sua competência para apreciar se a apreciação da prova pelos tribunais nacionais respeitou os padrões internacionais dos direitos humanos. Reconheceu ainda que a retirada pela Tanzânia da declaração prevista no artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo, que permite petições individuais, não tinha efeito retroativo, assegurando assim a continuidade da tramitação. No que diz respeito ao mérito, o Tribunal concluiu que a recusa da assistência judiciária gratuita a um acusado indigente por crime grave violava o direito a um julgamento justo, condenando o Estado ao pagamento de uma compensação por danos morais no montante de trezentos mil xelins tanzanianos¹⁰⁷.

Ainda no ano de 2025, o Tribunal reafirmou essa tendência no caso *Alistedes vs. United Republic of Tanzania*¹⁰⁸, decidindo que a ausência de assistência jurídica eficaz

¹⁰⁵ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context*. Nº 4, 2018, pp. 295-297. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹⁰⁶ Application 027/2016, Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/application-027-2016-marwa-rugumba-kisiri-v-united-republic-of-tanzania/>

¹⁰⁷ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do TADHP*. Etiópia, 2023.

¹⁰⁸ Application 025/2018, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0252018>

em processos criminais complexos configurava violação do artigo 7.º da Carta, reforçando o entendimento de que o direito de defesa inclui o acesso efetivo a representação legal. De igual modo, no acórdão *Centre for Human Rights and Others vs. United Republic of Tanzania*¹⁰⁹, o Tribunal condenou o Estado pela violação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde e à educação das pessoas com albinismo, vítimas de violência e discriminação sistemática, impondo medidas de proteção e compensação adequadas.

No domínio da proibição da tortura e da pena de morte obrigatória, o TADHP tem consolidado uma linha jurisprudencial progressista que o aproxima dos padrões internacionais de direitos humanos. No caso *Jinyamu vs. Republic of Tanzania*¹¹⁰, o Tribunal declarou que a imposição automática da pena de morte por certos crimes violava os artigos 4.º e 5.º da Carta Africana, relativos ao direito à vida e à proibição de tratamento desumano ou degradante. A decisão enfatizou que a aplicação cega e automática da pena capital é incompatível com o princípio da dignidade humana, exigindo-se sempre uma ponderação judicial individualizada. Esta orientação foi reforçada no acórdão *Hussein vs. United Republic of Tanzania*¹¹¹ em que o Tribunal considerou que a execução por enforcamento, sem avaliação das circunstâncias específicas de cada caso, constitui uma sanção desumana e desproporcional.

Estes acórdãos ilustram a maturidade e consistência da jurisprudência do Tribunal, que tem desenvolvido uma abordagem holística, centrada não apenas na reparação individual, mas também na prevenção de futuras violações através de medidas estruturais e garantias de não repetição. O TADHP tem igualmente demonstrado sensibilidade especial para com grupos vulneráveis, designadamente mulheres, crianças, minorias étnicas e pessoas com deficiência, bem como uma crescente preocupação com os direitos ambientais e o acesso equitativo à justiça.

Os Relatórios de Atividades do Tribunal confirmam essa evolução. O Relatório de 2024 evidencia que foram proferidas quarenta e três decisões, das quais dezanove sobre o mérito das causas, incluindo reexames, interpretações e medidas cautelares. Desde a sua criação, o Tribunal recebeu trezentos e cinquenta e um processos contenciosos, tendo concluído duzentas e cinquenta e uma petições contra vinte e um Estados membros e mantendo cento e dezasseis pendentes. Em oitenta e nove casos foram identificadas violações, com apenas duas decisões integralmente implementadas

¹⁰⁹ Application 019/2018, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0192018>

¹¹⁰ Application 015/2018, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0152018>

¹¹¹ Application 016/2018, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0162018>

pelo Burkina Faso e oitenta e sete ainda pendentes de execução. Estes números atestam a vitalidade do Tribunal, mas também revelam as dificuldades persistentes na execução das suas decisões, questão que será analisada em secção própria¹¹².

A análise das decisões revela, contudo, um padrão consistente de jurisprudência transformadora, centrada em três eixos: o fortalecimento das garantias processuais, a expansão dos direitos substanciais e a progressiva incorporação dos princípios da dignidade e da igualdade material no discurso judicial africano. O Tribunal tem-se mostrado particularmente atento à necessidade de adaptar a aplicação dos direitos humanos à realidade sociocultural africana, sem descuidar os compromissos universais. Ao fazê-lo, tem contribuído para o desenvolvimento de uma hermenêutica africana dos Direitos Humanos, ancorada em valores como solidariedade, comunidade e respeito pela diferença¹¹³.

Deste modo, o TADHP assume-se não apenas como um órgão jurisdicional, mas como um verdadeiro laboratório de constitucionalismo transnacional africano, cuja função é interpretar a Carta Africana à luz das mutações políticas e sociais do continente. A sua jurisprudência contribui para a construção de um espaço jurídico africano comum, no qual os Direitos Humanos são concebidos como condição de legitimidade do poder estatal e fundamento da integração continental¹¹⁴.

A jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos revela uma trajetória de consolidação institucional e de progressiva ampliação do conteúdo normativo da Carta Africana, refletindo o amadurecimento do sistema regional de tutela dos direitos fundamentais. Essa evolução manifesta-se não apenas na densidade argumentativa dos acórdãos, mas também na preocupação crescente com a dimensão reparatória e com a construção de garantias de não repetição.

O Tribunal tem afirmado, em diversas decisões, que a reparação das vítimas de violações de direitos humanos transcende o mero ressarcimento financeiro, devendo abranger igualmente medidas de natureza moral, simbólica e estrutural, capazes de restaurar a dignidade da pessoa lesada e de reconstituir a confiança no Estado de direito. De igual modo, tem enfatizado que as garantias de não repetição exigem a adoção de políticas públicas consistentes, a criação de mecanismos permanentes de

¹¹² UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do TADHP*. Etiópia 2024.

¹¹³ Vide LÓPEZ, José Luis Cortés. *Pueblos y Culturas de Africa : Ethnohistoria, mito y sociedad*. Madrid: Mundo Negro, D.L., 2001, pp. 9-24.

¹¹⁴, JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018. pp.337-338.

monitorização e avaliação, a participação efetiva da sociedade civil e a responsabilização das autoridades que incorram em práticas de violação.

Neste quadro, a consolidação da jurisprudência do Tribunal depende da efetiva execução das suas decisões pelos Estados, da cooperação com as jurisdições nacionais e da internalização dos princípios do direito africano dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos. O desenvolvimento de padrões regionais de reparação e de prevenção tem vindo a exercer uma influência gradual sobre os sistemas de justiça nacionais, servindo de parâmetro hermenêutico e de inspiração legislativa. A força normativa do Tribunal reside, assim, não apenas na autoridade formal dos seus acórdãos, mas sobretudo na sua capacidade de transformar, por via jurisdicional, as promessas da Carta Africana em realidades concretas, assegurando que os direitos nela consagrados se tornem efetivamente vividos e reclamados pelos cidadãos africanos.

2.2. Perspetiva comparada dos Casos Europeu e Americano em face da implementação das decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos

A implementação das decisões dos tribunais internacionais de Direitos Humanos constitui o verdadeiro teste à eficácia do Direito internacional dos Direitos Humanos. Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Carta das Nações Unidas de 1945, a dignidade humana foi reconhecida como o fundamento da ordem jurídica internacional. No entanto, a sua concretização material depende da existência de mecanismos jurisdicionais capazes de converter os princípios declarativos em decisões executórias e vinculativas. Assim emergiram, nas diversas regiões do mundo, tribunais internacionais que traduzem os ideais universais em práticas jurídicas específicas, adaptadas ao contexto político e institucional de cada continente¹¹⁵.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) representa o paradigma mais consolidado de jurisdição internacional de proteção de direitos humanos. Criado em 1959, na sequência da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) de 1950, o

¹¹⁵ SOUZA, Natal Oliveira e CASTILHOS, Daniela Serra. A Atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em Defesa dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense - IJP, 2022, n.º 31, p. 236.

TEDH adquiriu plena jurisdição permanente com o Protocolo n.º 11, em vigor desde 1998, que fundiu a antiga Comissão Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal dos Direitos do Homem num único órgão judicial. Esta reforma reforçou a competência contenciosa e consultiva do Tribunal e tornou obrigatória a sua jurisdição para todos os Estados-partes¹¹⁶

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da CEDH, o Tribunal tem competência para conhecer “de todas as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção e dos seus Protocolos”. O artigo 34.º consagra o direito de petição individual, permitindo que qualquer pessoa, grupo ou ONG possa apresentar queixa por violação dos direitos consagrados, e o artigo 46.º estabelece a força obrigatória das decisões, determinando que “as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”¹¹⁷.

De acordo com Flávia Piovesan¹¹⁸, “a força do TEDH reside no modelo de supervisão coletiva, assegurado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, que fiscaliza o cumprimento das sentenças e pode aplicar sanções políticas aos Estados incumpridores” O sistema europeu caracteriza-se, assim, por uma articulação estreita entre o direito internacional e o direito interno, em que as jurisdições constitucionais nacionais incorporam a jurisprudência de Estrasburgo, criando um fenómeno de “efetividade por via interna”.

Segundo *Relatório Anual de 2024 sobre a Supervisão da Execução das Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, publicado pelo Comité de Ministros do

¹¹⁶ SOUZA, Natal Oliveira e CASTILHOS, Daniela Serra. A Atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em Defesa dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense - IJP, 2022, n.º 31, p. 238.

¹¹⁷ Cfr. a redação do artigo 46.º da CEDH:

Força vinculativa e execução das sentenças

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução.

3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser travada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares.

4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1.

5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 126-127.

Conselho da Europa, foram transferidos 992 casos para supervisão durante o ano, dos quais 194 constituíam “leading cases” e 798 “repetitive cases”, isto é, decisões que reproduzem violações já identificadas noutros processos. No mesmo período, o Comité encerrou 894 casos, enquanto 3.916 permaneciam pendentes de plena execução até 31 de dezembro de 2024. Estes números evidenciam um progresso gradual, mas também a persistência de desafios estruturais relacionados com o cumprimento efetivo das decisões, em especial nos domínios das condições prisionais, liberdade de imprensa e proteção das minorias. O relatório conclui que, embora os Estados Membros tenham demonstrado uma tendência positiva na execução de acórdãos, “é necessário fazer mais para assegurar a plena implementação das decisões do Tribunal”¹¹⁹.

Um caso paradigmático da jurisprudência europeia, o caso *Hirst vs. United Kingdom*¹²⁰, datado de 2005, em que o Tribunal considerou violação do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, ou seja, o direito a eleições livres, pela exclusão total dos reclusos no seu direito ao voto. Apesar da resistência inicial do governo britânico, o caso exemplificou a força institucional do sistema europeu, sendo que o Comité dos Ministros manteve o processo sob vigilância durante mais de uma década, até o Reino Unido adotar medidas de cumprimento parcial, demonstrando a capacidade do sistema para exercer pressão política eficaz sobre os Estados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1979, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969), e constitui o principal órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA). É composta por sete juizes eleitos a título pessoal pelos Estados-partes e possui competências contenciosas e consultivas¹²¹

A Corte tem desempenhado um papel pioneiro na definição de conceitos avançados, como a responsabilidade internacional do Estado por omissão e a reparação integral das vítimas. Contudo, a ausência de um órgão permanente de supervisão, ao contrário do sistema europeu, torna a execução das decisões dependente da boa fé dos Estados e da pressão da sociedade civil.

Um dos casos mais emblemáticos é o caso *González et al. (“Campo Algodonero”) vs. México*¹²² de 2009, no qual a Corte responsabilizou o Estado mexicano por não prevenir e investigar adequadamente os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez,

¹¹⁹ Disponível em https://www.coe.int/en/web/execution/annual-report-2024?utm_s.com

¹²⁰ Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-23304%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-23304%22]})

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126.

¹²² Disponível em <https://www.oas.org/en/iachr/reports/ia.asp?Year=2024&utm.com>

reconhecendo pela primeira vez o fenômeno do feminicídio como violação dos direitos humanos. A decisão determinou não apenas indenizações financeiras, mas também medidas estruturais, incluindo programas de formação policial e a criação de monumentos públicos em memória das vítimas.

De acordo com *Relatório Anual de 2024 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* apresenta um quadro distinto, revelando a ausência de mecanismos sistemáticos de monitorização da execução das decisões, ao contrário do modelo europeu. Durante o ano de 2024, a CIDH recebeu 2883 novas petições e analisou 80,54 % dessas comunicações, mas não divulgou percentagens de cumprimento das decisões de mérito, limitando-se a relatar o seguimento político e diplomático dado aos casos perante os Estados-partes. Tal lacuna reflete a natureza predominantemente recomendatória do sistema interamericano, cuja efetividade depende da cooperação voluntária dos governos e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos contenciosos. Ainda assim, o relatório destaca avanços na implementação parcial de medidas de reparação em casos paradigmáticos contra países como a Colômbia, o México e o Peru.

Como observa Antônio Augusto Cançado Trindade¹²³, “as reparações pecuniárias são geralmente observadas, mas as medidas não pecuniárias, especialmente aquelas que implicam sanções penais e reformas institucionais, encontram resistência significativa”.

Já o TADHP, representa o esforço africano para consolidar um modelo jurisdicional regional. No entanto, o seu desempenho permanece condicionado pela baixa taxa de ratificação do Protocolo e pela relutância dos Estados em aceitar a competência individual prevista no artigo 34.º, n.º 6.

O Relatório de Atividades de 2024 do TADHP revela que o Tribunal proferiu 43 decisões no ano judicial de 2024, sendo 19 de mérito, 8 de interpretação e o restante em matéria de medidas provisórias e admissibilidade. Apenas duas decisões foram plenamente executadas (por Burkina Faso), enquanto 87 permanecem pendentes de implementação, refletindo o défice de cooperação institucional e a ausência de mecanismos coercivos¹²⁴.

¹²³ Apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127.

¹²⁴ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do TADHP*. Etiópia, 2024, p. 22.

Entre as causas desta ineficácia destacam-se a falta de cultura jurídica supranacional, a resistência política baseada no princípio da soberania e a escassez de recursos financeiros e técnicos. Como observa Aua Baldé¹²⁵, “a incorporação formal da Carta Africana nos ordenamentos nacionais não garante a sua eficácia material sem vontade política e sensibilização jurídica dos operadores do direito”.

A comparação entre os sistemas revela diferenças estruturais e culturais determinantes. O sistema europeu distingue-se pela institucionalização da execução das sentenças, apoiada por um órgão político permanente, já o sistema interamericano depende do ativismo da sociedade civil e do escrutínio internacional e o sistema africano, ainda em construção, enfrenta o desafio de transformar a adesão formal em cumprimento efetivo.

A ausência de um mecanismo de supervisão supranacional permanente e a inexistência de fundos regionais de execução limitam o impacto do TADHP. A nível europeu, o Fundo de Assistência à Execução das Sentenças do TEDH apoia financeiramente os Estados em dificuldades de cumprimento; no continente americano, a OEA mobiliza parcerias para viabilizar programas de reparação, enquanto em África, a dependência exclusiva da vontade estatal torna o sistema vulnerável à inércia.

A título comparativo, em 2024 o TEDH registou uma taxa de cumprimento de 88%, a CIDH de 64%, e o TADHP de apenas 38%, números que espelham o fosso institucional entre as três regiões. Como sintetiza Rui Garrido¹²⁶, “o êxito europeu decorre da integração estrutural do direito internacional nos sistemas constitucionais nacionais, ao passo que a África ainda luta por uma identidade jurídica comum e por uma cultura de Direitos Humanos que transcenda as fronteiras da soberania”.

Por fim, importa sublinhar que a efetividade das decisões não é apenas uma questão jurídica, mas também política e cultural. Na Europa, a submissão voluntária ao controle jurisdicional supranacional reflete uma maturidade democrática consolidada; nas Américas, a pressão social substitui a institucionalização; em África, o caminho faz-se pela construção progressiva de legitimidade e pertença.

Assim, o desafio da implementação das decisões internacionais de Direitos Humanos não reside apenas na coerção, mas na adesão convicta dos Estados à ideia

¹²⁵ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 188.

¹²⁶ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 550.

de que a soberania moderna se mede pela capacidade de garantir a dignidade dos seus cidadãos e não por meio da constante resistência à jurisdição supranacional.

2.3. A implementação e execução das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

A eficácia de qualquer sistema regional de Direitos Humanos mede-se pela implementação das decisões que dele emanam, assim, é nessa fase que a justiça internacional se converte em prática concreta e os direitos proclamados se tornam efetivos. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), instituído pelo Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), foi concebido como a instância jurisdicional suprema de proteção dos Direitos Humanos no continente. Contudo, o seu impacto real continua condicionado por múltiplos entraves estruturais, políticos e institucionais que comprometem a execução das suas sentenças e a consolidação do sistema africano de proteção.

Segundo Frans Viljoen¹²⁷, a Carta Africana “é silenciosa quanto à implementação e seguimento das decisões, e a Assembleia da União Africana não se ocupa do incumprimento dos direitos pelos Estados-membros”, o que enfraquece o potencial transformador das sentenças e perpetua a distância entre norma e aplicação. No seu entendimento, a ineficácia resulta de uma “supervisão política deficiente”, uma vez que os órgãos da União Africana não desempenham um papel ativo na fiscalização do cumprimento das decisões do TADHP. Esta constatação sublinha uma debilidade fundamental: a ausência de um mecanismo de enforcement que assegure, de modo regular e coercivo, o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

¹²⁷ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 314.

A mesma preocupação é partilhada por Aua Baldé¹²⁸, que identifica como condição essencial para a efetividade do sistema a cooperação dos Estados partes. A autora salienta que “a implementação das decisões do TADHP depende da vontade política dos Estados signatários” e que a recorrente inobservância das sentenças revela “não apenas a fragilidade institucional do Tribunal, mas também a instabilidade do próprio compromisso africano com a cultura dos Direitos Humanos”. A autora sublinha ainda que a prática de vários Estados que ignoram ou adiam indefinidamente o cumprimento das decisões cria um precedente perigoso, corroendo a autoridade moral e jurídica do Tribunal e afetando a confiança dos cidadãos na justiça internacional africana.

A problemática é ainda agravada pelo contexto político e social em que o Tribunal opera. Tom Gerald Daly e Micha Wiebusch¹²⁹ observam que o TADHP atua num ambiente onde persistem graves desafios de governação e violações sistemáticas de direitos humanos, frequentemente associadas a instabilidade política, conflitos armados, repressão de dissidentes e fragilidade institucional. A existência de regimes autoritários e a resistência à fiscalização supranacional tornam o cumprimento das decisões um exercício dependente da conjuntura política e não do primado jurídico.

Entre as vozes africanas que se debruçam sobre o tema, Marcolino Moco¹³⁰ enfatiza a importância do artigo 30.º do Protocolo Adicional, que consagra expressamente a obrigatoriedade de cumprimento das sentenças. O referido artigo dispõe que “os Estados-partes comprometem-se a cumprir qualquer sentença proferida pelo Tribunal nos casos em que sejam partes, dentro dos prazos estipulados e a garantir a sua execução”. Para o autor, esta norma representa “o ponto mais elevado da juridicidade do órgão”, mas permanece letra morta num continente onde “a carência de cultura democrática e política, aliada à falta de pressão das sociedades civis, impede que tais disposições adquiram força vinculativa efetiva”.

De facto, a implementação das decisões do TADHP permanece precária. O Relatório de Atividades do Tribunal de 2024, publicado em Arusha, indica que o Tribunal proferiu 43 decisões nesse ano judicial, sendo 19 de mérito, 8 de interpretação e o restante em matérias de medidas provisórias e admissibilidade, mas apenas duas

¹²⁸ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 59.

¹²⁹ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, *The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. International Journal of Law in Context*. Nº 4, 2018, p. 297. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹³⁰ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 276.

decisões foram integralmente executadas. Ora, o documento assinala ainda que 87 decisões permanecem pendentes, o que representa uma taxa de cumprimento efetivo de apenas 38% desde a criação do Órgão¹³¹. Estes números, comparados com os níveis de execução observados no sistema europeu (88%) e interamericano (64%), revelam a dimensão da lacuna de implementação no contexto africano.

Para Viljoen¹³², esta fragilidade decorre da “dependência quase exclusiva do Tribunal em relação à boa-fé dos Estados”, uma vez que a execução das sentenças está juridicamente prevista, mas politicamente desprovida de meios de coerção (. O autor nota que, embora o artigo 31.º do Protocolo imponha ao Tribunal o dever de relatar anualmente à Assembleia da União Africana os casos de incumprimento, tal prática tem-se revelado insuficiente, pois a Assembleia raramente delibera ou sanciona os Estados faltosos. Aua Baldé¹³³ complementa esta crítica ao afirmar que o TADHP apresenta relatórios apenas uma vez por ano, o que “limita a comunicação com os órgãos políticos e inviabiliza uma intervenção célere e eficaz da União Africana no sentido de incentivar o cumprimento das decisões”.

O problema caracteriza-se como sendo duplo, conforme se demonstra pelos planos jurídico e político. No plano jurídico, a inexistência de um órgão permanente de supervisão, à semelhança do Comité de Ministros do Conselho da Europa, impede o acompanhamento regular da execução das decisões. No plano político, a ausência de vontade dos governos e a falta de pressão das sociedades civis tornam a implementação um ato discricionário e condicionado. Como nota Marcolino Moco¹³⁴, a fragilidade democrática e a falta de cultura cívica impedem que o direito internacional dos direitos humanos encontre eco nas práticas internas.

Alguns autores têm sugerido reformas institucionais para colmatar esta lacuna. Inspirando-se no modelo europeu, Viljoen propõe a criação, no seio da União Africana, de uma secção dedicada à implementação das decisões de direitos humanos, integrada no Departamento de Assuntos Políticos, bem como a inclusão de um ponto permanente na agenda dos órgãos políticos sobre o acompanhamento da execução das

¹³¹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do TADHP*. Etiópia, 2024, p. 22.

¹³² VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 315.

¹³³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa 2021*, p. 60.

¹³⁴ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 276,

sentenças¹³⁵. Esta inovação permitiria criar um circuito de responsabilidade política semelhante ao existente na Europa, em que a pressão intergovernamental atua como fator de cumprimento.

A eficácia das decisões do TADHP não depende apenas da sua natureza jurídica, mas do reconhecimento social e político da sua autoridade. A execução das sentenças deve ser entendida como expressão de soberania partilhada e não como ingerência externa. Enquanto os Estados africanos continuarem a encarar o Tribunal como um árbitro alheio às suas realidades internas, e não como um parceiro na consolidação do Estado de direito, a sua autoridade permanecerá simbólica.

Em última análise, a implementação das decisões do Tribunal Africano constitui o ponto nevrálgico da consolidação do sistema africano de proteção dos direitos humanos. Sem uma cultura de cumprimento, a jurisdição africana corre o risco de se transformar num exercício retórico, dissociado das vidas que deveria proteger. A efetividade do TADHP não se medirá pela quantidade de decisões proferidas, mas pela capacidade de transformar a jurisprudência em mudanças estruturais duradouras, através de uma cooperação genuína entre o Tribunal, os Estados e a sociedade civil.

2.3.1. As medidas do Tribunal em matéria de reparação e garantias de não repetição

A dimensão reparatória e preventiva das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) representa um eixo fundamental da sua jurisprudência e um indicador decisivo da sua eficácia no panorama jurídico africano. A relevância destas medidas reside no seu duplo objetivo: por um lado, assegurar a justiça às vítimas de violações graves dos Direitos Humanos e, por outro, prevenir a repetição dessas violações mediante reformas estruturais e garantias institucionais. O artigo 27, n.º 1 do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação do TADHP consagra expressamente essa competência ao dispor que, quando

¹³⁵ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 305.

o Tribunal conclua pela existência de uma violação de Direitos Humanos ou dos povos, deverá ordenar a reparação dos danos causados, incluindo o pagamento de uma compensação justa¹³⁶.

De acordo com Marcolino Moco, a reparação desempenha um papel crucial no quadro do sistema africano, constituindo um instrumento de consolidação da justiça e de orientação transformadora do mecanismo jurisdicional. O autor observa que, embora o artigo 27.º do Protocolo não tenha correspondência expressa na Carta Africana, ele traduz-se numa decisão voltada à reparação do dano provocado pela violação, materializando a função ética e restauradora da justiça internacional africana. O mesmo autor acrescenta que os mecanismos transacionais são essenciais para assegurar a justiça nos casos de violação e permitir que o Tribunal defina um novo rumo para a dimensão judicativa do sistema africano¹³⁷.

O artigo 27.º, n.º 1, baseia-se fortemente no artigo 63.º, n.º 1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, o qual estabelece a obrigação de reparar as consequências de qualquer violação reconhecida. Segundo Frans Viljoen, esta disposição reflete duas características centrais da competência reparatória do Tribunal Interamericano com repercussões diretas no sistema africano: a noção de *restitutio in integrum*, que visa restaurar integralmente a situação anterior à violação, e o princípio da adequação, que impõe que a reparação seja apropriada e proporcional às circunstâncias do caso. O autor sublinha ainda que, embora o Protocolo do TADHP não mencione explicitamente a reparação das consequências da violação, a sua competência abrangente para proferir “todas as ordens necessárias” é suficientemente ampla para englobar qualquer tipo de medida reparatória, incluindo as de carácter simbólico, moral e institucional.

A jurisprudência do TADHP demonstra que a reparação não se limita a compensações financeiras, abrangendo igualmente medidas estruturais e políticas de alcance coletivo. Um exemplo paradigmático é o caso *African Commission on Human and Peoples' Rights vs. Republic of Kenya*¹³⁸, decidido em 12 de novembro de 2024, no qual o Tribunal concluiu que o Estado queniano violara diversos direitos fundamentais da comunidade indígena Ogiek, designadamente os previstos nos artigos 1.º, 2.º, 4.º,

¹³⁶ UNIÃO AFRICANA. *Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação do TADHP*. Disponível em <https://www.african-court.org/wpafcl/wp-content/uploads/2021/07/2>,

¹³⁷ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 274.

¹³⁸ Petição n.º 006/2012, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>

8.º, 14.º, 17.º, 21.º e 22.º da Carta Africana, ao ordenar o despejo daquela população da floresta de Mau.

O TADHP determinou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para os Ogiek, destinado a apoiar projetos nas áreas de saúde, educação, segurança alimentar e gestão de recursos naturais, como forma de reparação coletiva e de promoção da dignidade comunitária. Além disso, ordenou ao Estado a adoção de medidas legislativas e administrativas para garantir a restituição das terras ancestrais e o reconhecimento formal dos Ogiek como povo indígena, impondo ainda a apresentação de relatórios periódicos sobre o estado de implementação.

Esta decisão evidencia a capacidade do Tribunal em articular a reparação com medidas estruturais e de não repetição, indo além da compensação financeira e impondo um seguimento concreto e verificável das suas deliberações. O TADHP demonstra assim que a justiça reparatória pode adquirir uma dimensão transformadora, promovendo políticas públicas e reformas institucionais destinadas a prevenir futuras violações.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal revela também limitações na definição e execução das reparações, sobretudo em casos de natureza individual. Frans Viljoen destaca o caso *Alex Thomas vs. República Unida da Tanzânia*¹³⁹, decidido em 4 de julho de 2019, no qual o Tribunal concluiu pela violação do direito a um julgamento justo, ordenando ao Estado que tomasse “todas as medidas necessárias” para reparar a violação, mas excluindo a reabertura do processo e a libertação do requerente. O autor observa que esta decisão ilustra a postura hesitante do Tribunal, que evita adotar medidas que possam ser interpretadas como interferência direta na soberania judicial dos Estados. Contudo, uma leitura holística da sentença permite inferir que, em princípio, o TADHP reconhece a reabertura de processos, novos julgamentos e libertações como reparações adequadas em determinadas circunstâncias¹⁴⁰.

O contraste entre os casos *Ogiek e Thomas vs. Tanzânia* demonstra que o TADHP tem procurado encontrar um equilíbrio entre o reconhecimento das vítimas e a preservação da soberania dos Estados, adotando soluções flexíveis adaptadas à gravidade e natureza das violações. Em alguns casos, privilegia medidas coletivas e transformadoras, enquanto noutros opta por reparações mais prudentes e generalistas.

¹³⁹ Petição n.º 005/2013. Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/pt/judges-opinions-details/3>

¹⁴⁰ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 317.

Ainda assim, a tendência jurisprudencial revela uma progressiva ampliação da conceção de reparação, incorporando dimensões morais, simbólicas e estruturais.

A articulação entre reparação e garantias de não repetição constitui um dos aspetos mais inovadores do sistema africano. O Tribunal tem insistido que as medidas de não repetição não devem limitar-se à indemnização, mas incluir reformas legais, criação de mecanismos de monitoria e responsabilização institucional. Esta perspetiva está em consonância com o pensamento de Marcolino Moco, para quem o sistema africano deve refletir uma justiça restauradora, inspirada na filosofia *Ubuntu*, centrada na dignidade, reconciliação e reintegração social.

Em síntese, as medidas do TADHP em matéria de reparação e garantias de não repetição evidenciam uma evolução consistente na sua jurisprudência, marcada pela conjugação de dimensões materiais, morais e estruturais. O Tribunal demonstra crescente maturidade na formulação de soluções que não apenas recompõem as vítimas, mas visam reformar as estruturas que originaram as violações, consolidando um modelo de justiça africano autónomo, dinâmico e humanista. Esta abordagem reforça a autoridade do Tribunal como órgão jurisdicional transformador e confere à sua jurisprudência um valor normativo de referência para os sistemas nacionais de justiça em todo o continente africano.¹⁴¹

2.3.2. O posicionamento dos Estados Africanos

O posicionamento dos Estados face ao TADHP é um termómetro da verdadeira disposição para a protecção dos Direitos Humanos na África contemporânea. A ratificação do Protocolo não é um ato meramente jurídico, traduz-se sim num ato político de rutura com o passado que não dignificou a cidadania africana e de afirmação da dignidade do cidadão frente ao Estado. O posicionamento dos Estados africanos perante o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos tem revelado uma

¹⁴¹ GARRIDO, Rui. O Sistema Africano dos Direitos Humanos em Transformação? A Criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e os Desafios à proteção dos Direitos Humanos em Africa. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, pp. 337-338. Disponível em <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/768e2c2c-062d-4f46-b922-36484851d907>.

evolução marcada por contrastes entre avanços jurídicos significativos e persistentes resistências políticas.

O Tribunal, enquanto órgão jurisdicional regional, foi criado com o propósito de garantir a proteção efetiva dos direitos humanos e dos povos em África, reforçando a aplicação da Carta Africana e de outros instrumentos ratificados pelos Estados. Contudo, a consolidação do seu papel enfrenta desafios estruturais, entre os quais se destacam a falta de adesão universal, o limitado número de declarações de aceitação da competência contenciosa e as dificuldades na execução das suas decisões¹⁴².

O Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação do Tribunal, adotado em 1998 e em vigor desde 2004, estabelece no seu artigo 3.º que o Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios relativos à interpretação e aplicação da Carta e de quaisquer outros instrumentos de Direitos Humanos ratificados pelos Estados Partes. Esta competência é ampla, abrange quer a função consultiva quer a contenciosa, e permite ao Tribunal emitir decisões vinculativas, conforme o artigo 30.º do mesmo instrumento¹⁴³.

Desde o início da sua atividade, o Tribunal tem demonstrado resiliência institucional, apesar da limitada cooperação de alguns Estados. Dados disponíveis no sítio oficial do TADHP revelam que, em 2024, foram listadas dez novas petições, perfazendo um total de trezentas e sessenta e seis desde 2006, das quais cento e treze permaneciam pendentes. Estes números, retirados do Relatório de Atividades de 2024, permitem aferir a continuidade da procura jurisdicional, mas também evidenciam a morosidade e as dificuldades processuais resultantes de respostas tardias e da insuficiente implementação das sentenças¹⁴⁴.

A compreensão da posição dos Estados africanos em relação ao Tribunal exige o enquadramento histórico da sua criação. A proposta de um órgão judicial continental surgiu já em 1961, durante a Conferência de Juristas Africanos em Lagos, mas apenas décadas mais tarde se materializou. Como salientam Tom Gerald Daly e Micha Wiebusch, a lentidão das ratificações e o receio de ingerência externa atrasaram a entrada em vigor do Protocolo até 2004 e a nomeação dos primeiros juizes até 2006.

¹⁴² JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, pp. 38-39.

¹⁴³ UNIÃO AFRICANA. *Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação do TADHP*. Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/07/2>

¹⁴⁴ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

Os autores descrevem este processo como uma trajetória de resistência e de prudência institucional, na qual os Estados procuraram equilibrar a retórica pan-africana de proteção dos Direitos Humanos com a preservação da soberania nacional¹⁴⁵.

Aua Baldé, na sua análise crítica sobre os sistemas africanos de Direitos Humanos, identifica a falta de sensibilização pública, os prazos processuais extensos e a resistência institucional dos Estados como os principais obstáculos à eficácia das decisões do Tribunal. Segundo a autora, a adesão formal não tem sido acompanhada por uma apropriação material das obrigações decorrentes do Protocolo, verificando-se uma tendência para a resistência passiva, expressa em atrasos na execução, ausência de relatórios e limitada cooperação administrativa¹⁴⁶.

De acordo com o *Relatório de Atividades do TADHP de 2024*, trinta e quatro Estados ratificaram o Protocolo à Carta Africana, o que representa pouco mais de metade dos Estados membros da União Africana. No entanto, apenas oito depositaram a declaração de aceitação da competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados diretamente por indivíduos e organizações não governamentais, conforme previsto no artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo. Estes Estados são Burkina Fasso, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Mali, Malawi, Níger e Tunísia. O mesmo relatório, nas tabelas constantes das páginas 2 e 3, apresenta o quadro atualizado das ratificações, declarações e retiradas, permitindo observar o padrão de adesão e retração entre os Estados¹⁴⁷.

Alguns Estados retiraram a declaração de aceitação, entre os quais o Ruanda, em 2017, na sequência do julgamento do caso *Ingabire vs. Rwanda*¹⁴⁸, relativo à liberdade de expressão e participação política, a Tanzânia fê-lo em 2019 e a Costa do Marfim e o Benim em 2020. Estes episódios ilustram a vulnerabilidade do sistema perante decisões que enfrentam o poder político e revelam a fragilidade do compromisso jurídico quando este colide com interesses nacionais sensíveis. A retirada da declaração, embora não

¹⁴⁵ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context*. Nº 4, 2018, pp.299-302. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹⁴⁶ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 61.

¹⁴⁷ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁴⁸ Application 003/2014, Disponível em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0032014>

implique a denúncia do Protocolo, impede o acesso direto de indivíduos e organizações e representa um retrocesso no fortalecimento da tutela jurisdicional regional¹⁴⁹.

Rui Garrido observa que esta dinâmica de retiradas seletivas constitui uma das maiores ameaças à consolidação do Tribunal. Segundo o autor, tais atos expressam a tentativa dos Estados de limitar a fiscalização internacional e demonstram a tensão entre o mandato de proteção dos Direitos Humanos e o cálculo político de manutenção do poder. Garrido sublinha que o equilíbrio entre a legitimidade jurídica e a aceitação política é frágil, e que o Tribunal deve, portanto, desenvolver uma diplomacia judicial capaz de manter o diálogo institucional sem abdicar da sua função de garantia dos direitos fundamentais¹⁵⁰.

Entre os países africanos de língua portuguesa, a adesão ao sistema apresenta um panorama desigual. Moçambique e Guiné-Bissau figuram entre os Estados que ratificaram o Protocolo e aceitaram a competência do Tribunal, ao passo que Angola, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe permanecem fora do quadro das ratificações plenas. No caso angolano, o contraste é particularmente notório, uma vez que o Estado ratificou a Carta Africana em 1992 e consagrou os direitos nela previstos na Constituição de 2010, nos artigos 21.º e 23.º, mas ainda não assinou o Protocolo adicional. Esta omissão reflete, como indicam vários estudiosos lusófonos, uma hesitação política associada à perceção de que a supervisão jurisdicional internacional pode limitar a margem de ação estatal.

A análise dos dados do Relatório de 2024 demonstra igualmente que a maioria das petições provém de Estados que aceitaram o acesso direto, como Burkina Fasso, Mali e Gâmbia, os quais evidenciam maior abertura institucional e uma cultura de cooperação processual. Pelo contrário, nos Estados que rejeitam ou retiram a declaração de aceitação, como a Tanzânia ou o Ruanda, verifica-se uma diminuição acentuada da litigância e uma redução do impacto prático da jurisprudência do Tribunal. A diferença de comportamento confirma que a aceitação plena da jurisdição é condição

¹⁴⁹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁵⁰ Vide, GARRIDO, Rui. Reflections About The African Court on Human and Peoples Rights twenty Years After The Ouagadougou Protocol. In GRILLI, Matteo & GERITS, Frank (Ed.) *Visions of African Unity: New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects*. Palgrave Macmillan Cham, 2021, pp.317-343.

essencial para o fortalecimento do sistema africano de proteção dos Direitos Humanos¹⁵¹.

No plano político, é relevante notar que a resistência de alguns governos se ancora num discurso de defesa da soberania nacional e de rejeição da ingerência externa. Tal retórica, amplamente disseminada em fóruns da União Africana, serve para justificar o afastamento das instâncias jurisdicionais continentais, invocando a autonomia constitucional e o princípio da não intervenção. No entanto, como observa Aua Baldé, esta invocação da soberania frequentemente mascara a vontade de evitar a fiscalização judicial sobre violações de Direitos Humanos, revelando que o obstáculo não é jurídico, mas político e institucional¹⁵².

A fragilidade da execução das decisões constitui outro desafio. Muitos Estados não apresentam os relatórios exigidos pelo Tribunal no prazo estabelecido, o que compromete o acompanhamento das medidas de reparação e de não repetição. O Relatório de 2024 sublinha a necessidade de fortalecer o mecanismo de monitorização e propõe a criação de uma unidade técnica no seio da União Africana para supervisionar o cumprimento das sentenças e assegurar uma coordenação mais estreita entre o Tribunal, a Comissão Africana e o Comité de Representantes Permanentes¹⁵³.

Verifica-se, assim, que o posicionamento dos Estados africanos perante o Tribunal é um espelho das contradições do próprio continente em matéria de Direitos Humanos. Por um lado, há uma crescente consciência da necessidade de mecanismos regionais eficazes de controlo e de promoção da justiça, por outro, subsistem práticas soberanistas que limitam a amplitude e o impacto das decisões. O caminho para uma efetiva consolidação do Tribunal passa pela ampliação do número de ratificações, pela reversão das retiradas de declarações e pela criação de incentivos institucionais que tornem a execução das decisões não apenas um dever jurídico, mas também um sinal de credibilidade política e de maturidade democrática¹⁵⁴.

¹⁵¹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁵² BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 61.

¹⁵³ Cfr. UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁵⁴ GARRIDO, Rui. *O Sistema Africano dos Direitos Humanos em Transformação? A Criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e os Desafios à proteção dos Direitos Humanos em África*. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, pp. 343-344. Disponível em <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/768e2c2c-062d-4f46-b922-36484851d907>.

Table 1: List of State Parties to the Protocol

| No. | Country | Date of Signature | Date of Ratification/ Accession | Date of deposit |
|-----|----------------------------------|-------------------|------------------------------------|-----------------|
| 1. | Algeria | 13/07/1999 | 22/04/2003 | 03/06/2003 |
| 2. | Benin | 09/06/1998 | 22/08/2014 | 22/08/2014 |
| 3. | Burkina Faso | 09/06/1998 | 31/12/1998 | 23/02/1999 |
| 4. | Democratic Republic of Congo | 09/09/1999 | 08/12/2020 | 08/12/2020 |
| 5. | Burundi | 09/06/1998 | 02/04/2003 | 12/05/2003 |
| 6. | Cameroon | 25/07/2006 | 17/08/2015 | 17/08/2015 |
| 7. | Chad | 06/12/2004 | 27/01/2016 | 08/02/2016 |
| 8. | Congo | 09/06/1998 | 10/08/2010 | 06/10/2010 |
| 9. | Cote d'Ivoire | 09/06/1998 | 07/01/2003 | 21/03/2003 |
| 10. | Comoros | 09/06/1998 | 23/12/2003 | 26/12/2003 |
| 11. | Gabon | 09/06/1998 | 14/08/2000 | 29/06/2004 |
| 12. | The Gambia | 09/06/1998 | 30/06/1999 | 15/10/1999 |
| 13. | Ghana | 09/06/1998 | 25/08/2004 | 16/08/2005 |
| 14. | Guinea Bissau | 09/06/1998 | 3/11/2021 | 3/11/2021 |
| 15. | Kenya | 07/07/2003 | 04/02/2004 | 18/02/2005 |
| 16. | Libya | 09/06/1998 | 19/11/2003 | 08/12/2003 |
| 17. | Lesotho | 29/10/1999 | 28/10/2003 | 23/12/2003 |
| 18. | Madagascar | 09/06/1998 | 12/10/2021 | 12/10/2021 |
| 19. | Malawi | 09/06/1998 | 09/09/2008 | 09/10/2008 |
| 20. | Mali | 09/06/1998 | 10/05/2000 | 20/06/2000 |
| 21. | Mauritania | 22/03/1999 | 19/05/2005 | 14/12/2005 |
| 22. | Mauritius | 09/06/1998 | 03/03/2003 | 24/03/2003 |
| 23. | Mozambique | 23/05/2003 | 17/07/2004 | 20/07/2004 |
| 24. | Niger | 09/06/1998 | 17/05/2004 | 26/06/2004 |
| 25. | Nigeria | 09/06/2004 | 20/05/2004 | 09/06/2004 |
| 26. | Rwanda | 09/06/1998 | 05/05/2003 | 06/05/2003 |
| 27. | Sahrawi Arab Democratic Republic | 25/07/2010 | 27/11/2013 | 27/01/2014 |
| 28. | Senegal | 09/06/1998 | 29/09/1998 | 30/10/1998 |
| 29. | South Africa | 09/06/1999 | 03/07/2002 | 03/07/2002 |
| 30. | Tanzania | 09/06/1998 | 07/02/2006 | 10/02/2006 |
| 31. | Togo | 09/06/1998 | 23/06/2003 | 06/07/2003 |
| 32. | Tunisia | 09/06/1998 | 21/08/2007 | 05/10/2007 |
| 33. | Uganda | 01/02/2001 | 16/02/2001 | 06/06/2001 |
| 34. | Zambia | 09/06/1998 | 28/12/2022 | 10/01/2023 |

155

¹⁵⁵ Cfr. o Mapa atual ilustrativo de ratificação do Protocolo Adicional do TADHP.

| Table 2: List of State Parties that have deposited the Article 34(6) Declaration | | | |
|---|----------------|--------------------------|------------------------|
| No. | Country | Date of Signature | Date of deposit |
| 1. | Burkina Faso | 14/07/1998 | 28/07/1998 |
| 2. | Ghana | 09/02/2011 | 10/03/2011 |
| 3. | Malawi | 09/09/2008 | 09/10/2008 |
| 4. | Mali | 05/02/2010 | 19/02/2010 |
| 5. | Tunisia | 13/04/2017 | 29/05/2017 |
| 6. | The Gambia | 23/10/ 2018 | 03/02/2020 |
| 7. | Niger | 28/10/2021 | 28/10/2021 |
| 8. | Guinea Bissau | 03/11/2021 | 03/11/2021 |

156

O mapa ilustrativo do Relatório de atividades do TADHP, Arusha, 2024, demonstra claramente o quadro atual sobre o posicionamentos dos Estados em relação a este importante órgão do mecanismo do sistema regional e podemos observar que dos trinta e quatro países que ratificaram até o presente momento o Protocolo Adicional são designadamente, Argélia, Benim, Burkina Fasso, Burundi, Camarões, Chade, Costa de Marfim, Comores, Congo Brazzaville, República Democrática do Congo, Gabão, Gambia, Gana, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Lesotho, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Rwanda, República Árabe Saarauí Democrática, África do Sul, Senegal, Tanzania, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia¹⁵⁷.

Até ao momento em que terminamos estas linhas, apenas oito dos trinta e quatro Estados partes do Protocolo Adicional a CADHP que estabelece o TADHP depositaram a declaração a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados diretamente por ONG e indivíduos particulares. Os oito Estados são designadamente, Burkina Fasso, Gambia, Gana, Guiné-Bissau, Mali, Malawi, Níger e Tunísia.

Em relação aos PALOP, apenas Moçambique e Guiné-Bissau constam desse mapa ilustrativo atual. Estão ausentes, Angola, Cabo-Verde e São Tomé e Príncipe.

O Rwanda retirou a declaração de aceitação da competência contenciosa do TADHP EM 2017, a Tanzania em 2019, Costa de Marfim e Benim em 2020. É importante

¹⁵⁶ Cfr. o Mapa atual ilustrativo de ratificação do Protocolo Adicional do TADHP.

¹⁵⁷ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

sublinhar que durante a sua quinquagésima oitava sessão ordinária de 31 de agosto de 2020, o TADHP adotou um novo Regulamento que entrou em vigor a 25 de setembro do mesmo ano.

2.4. Desafios à implementação de decisões do Tribunal Africano

A implementação das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos constitui hoje um dos pontos de fricção mais persistentes do sistema regional africano de proteção de Direitos Humanos porque revela o intervalo entre a autoridade jurisdicional reconhecida em abstrato e a capacidade real de transformar acórdãos em mudanças jurídicas e institucionais nos Estados membros da União Africana, intervalo esse que só se supera com arranjos de supervisão política consistentes com a natureza vinculativa das decisões e com a assunção de uma cultura de responsabilidade partilhada no plano continental¹⁵⁸.

O primeiro conjunto de desafios é estrutural e decorre de uma arquitetura institucional que ainda confere ao cumprimento um carácter predominantemente voluntário, pois embora as decisões do Tribunal tenham natureza vinculativa, não existe um mecanismo autónomo de execução capaz de assegurar a observância independentemente da vontade do Estado condenado, o que torna a efetividade dependente da cooperação governamental e do papel de mediação e de pressão dos órgãos políticos da União Africana conforme tem sido sublinhado na doutrina africana especializada¹⁵⁹.

Essa dependência de vontade política encontra eco no regime atual de acompanhamento que assenta no envio periódico de relatórios e em comunicações de seguimento, práticas que o próprio Tribunal dá conta de serem frequentemente descuidadas, com atrasos prolongados e lacunas informativas que impossibilitam uma avaliação objetiva do grau de execução das ordens de reparação e de garantia de não repetição emitidas, o que enfraquece o efeito dissuasor do contencioso regional e

¹⁵⁸ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁵⁹ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 219.

desafia a autoridade do Tribunal perante as jurisdições internas e perante a cidadania do continente¹⁶⁰.

Um segundo plano de dificuldades é político e traduz a tensão entre a ideia de soberania estatal entendida como imunidade perante escrutínio externo e a lógica contemporânea dos Direitos Humanos entendidos como compromissos normativos internacionais dotados de mecanismos de responsabilização, tensão que se exprime tanto na resistência em aceitar a competência para petições de indivíduos e organizações como na relutância em executar reparações que impliquem reformas legislativas, revisão de condenações penais ou reabertura de processos internos, dimensões particularmente sensíveis em contextos de pluralismo frágil e de forte centralização do poder executivo como tem sido analisado na literatura sobre a resistência a tribunais internacionais em África¹⁶¹.

O terceiro feixe de entraves é jurídico e prende-se com a incompleta integração da jurisprudência do Tribunal nos ordenamentos domésticos, onde subsiste um défice de diálogo jurisdicional, pois ainda que muitas constituições africanas consagrem a abertura ao direito internacional dos Direitos Humanos, os tribunais nacionais raramente invocam de forma consistente a Carta Africana ou os acórdãos do Tribunal como parâmetro hermenêutico ou como fundamento direto, o que reduz a capacidade de difusão e de internalização dos precedentes regionais e retarda a criação de um círculo virtuoso de receção e cumprimento a partir da base judicial interna, fenómeno amplamente notado por Aua Baldé ao problematizar a distância entre adesão formal e eficácia material do sistema africano¹⁶².

A estes fatores acresce um défice de desenho institucional no plano da supervisão política, pois o Protocolo impõe o envio de um relatório anual de atividades, mas não institui um mecanismo permanente de monitorização com prazos, indicadores e consequências graduadas e previsíveis, nem clarifica plenamente o circuito decisório entre Tribunal, Conselho Executivo e Conferência da União Africana, o que fragiliza a capacidade de seguimento e de indução de conformidade e deixa o Tribunal isolado na

¹⁶⁰ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁶¹ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context*. Nº 4, 2018, p. 309. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹⁶² BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 219.

fase mais crítica do ciclo de proteção que é a etapa da execução, realidade que a doutrina tem proposto suprir com soluções orgânicas de apoio político e técnico à implementação¹⁶³.

A ausência de um quadro de supervisão política robusto deve ser colmatada no seio da União Africana com o estabelecimento de uma unidade específica dedicada à implementação de decisões de Direitos Humanos, com mandato para recolher informação, padronizar relatórios e propor medidas de resposta proporcionais à gravidade do incumprimento, incluindo a possibilidade de ativar as competências sancionatórias previstas no artigo vinte e três do Ato Constitutivo em casos de resistência reiterada, o que aproximaria o modelo africano de experiências comparadas bem sucedidas de acompanhamento político de decisões internacionais de Direitos Humanos.

No domínio das capacidades institucionais internas, a execução enfrenta constrangimentos materiais que não podem ser ignorados, pois muitas decisões exigem compensações pecuniárias, reformas orgânicas, adoção de novas políticas públicas, formação de magistrados e forças de segurança ou criação de mecanismos administrativos de verificação e de reparação, tarefas que pedem tempo, orçamento e coordenação interministerial, pelo que a eficácia da decisão regional depende também da existência de planos nacionais de implementação com metas, cronogramas, responsabilidades e transparência, sem os quais a invocação de dificuldades orçamentais se torna argumento cómodo para adiar indefinidamente o cumprimento, como o próprio Relatório anual evidencia ao registar a recorrência de justificações financeiras e administrativas sem detalhes operacionais de execução efetiva.

O acesso limitado ao Tribunal constitui outro obstáculo de primeira ordem porque a exigência de uma declaração específica para permitir petições de indivíduos e organizações reduz drasticamente a cobertura do mecanismo e concentra o contencioso em poucos Estados, o que gera assimetrias na proteção e fragiliza a função pedagógica e irradiadora da jurisprudência, além de alimentar a perceção de que a justiça regional seria uma opção política e não um componente estruturante do Estado de direito africano, pelo que o aumento do número de declarações ao abrigo do artigo trinta e quatro número seis é condição de possibilidade para uma proteção efetiva e

¹⁶³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 60.

inclusiva no continente, como decorre da leitura agregada dos dados institucionais mais recentes¹⁶⁴.

A cultura jurídica é igualmente determinante, pois a formação de magistrados, advogados e funcionários públicos em direito africano dos Direitos Humanos permanece incipiente em muitos países, o que se traduz em desconhecimento dos padrões regionais e na subutilização da jurisprudência do Tribunal em sede de argumentação judicial e administrativa, interrompendo o ciclo virtuoso pelo qual as decisões regionais se convertem em precedente persuasivo interno e em reformas legislativas e regulatórias, sendo por isso imprescindível institucionalizar programas de formação contínua e de intercâmbio entre tribunais nacionais, Comissão e Tribunal, numa lógica de comunidade epistémica africana de direitos humanos, que a doutrina identifica como elemento decisivo para reduzir a distância entre norma e prática no continente africano contemporâneo¹⁶⁵.

No plano da sociedade civil, a implementação depende também da capacidade de monitorizar e exigir o cumprimento, o que supõe ambientes regulatórios que não inibam a ação das organizações não governamentais, a liberdade de imprensa e a proteção de defensores de Direitos Humanos, pois sem redes domésticas ativas e seguras a decisão regional perde voz pública e densidade social e não chega a converter-se em agenda nacional, razão pela qual a estratégia de efetividade deve incluir participação estruturada de organizações da sociedade civil nos planos de execução e canais de reporte acessíveis e periódicos, algo já recomendado no debate doutrinário sobre o reforço do acompanhamento político e técnico no quadro da União Africana¹⁶⁶.

A articulação orgânica com os órgãos da União Africana é por isso indispensável, pois o Ato Constitutivo consagra entre os objetivos fundamentais o de promover e proteger os direitos do homem e dos povos em conformidade com a Carta Africana, o que impõe aos órgãos políticos um dever de coerência na criação de incentivos positivos e negativos à execução das decisões, desde o apoio técnico e financeiro até à previsão de respostas graduadas em caso de incumprimento persistente, no quadro das

¹⁶⁴ Cfr. UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁶⁵ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context*. N.º 4, 2018, pp.301-304.. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>

¹⁶⁶ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, pp.305-307.

prerrogativas previstas no artigo vinte e três sobre imposição de sanções, linha de ação que a doutrina propõe desenvolver em chave construtiva e cooperativa para evitar a percepção de ingerência e para preservar a legitimidade do projeto africano comum.

No plano metodológico, o próprio Tribunal pode reforçar a exequibilidade por via de decisões mais calibradas e operacionais, com calendários de cumprimento, indicadores mensuráveis, repartição clara de deveres por entidades estatais e previsão explícita de etapas de acompanhamento, inclusive audiências de seguimento e ordens complementares proporcionais à inércia verificada, práticas que alguns acórdãos já vêm ensaiando e que devem ser consolidadas como técnica decisória de implementação progressiva, articulada com relatórios públicos e com a publicação sistemática do estado de cumprimento por decisão e por medida, a fim de maximizar a transparência e o escrutínio social e parlamentar internos, em consonância com as boas práticas internacionais de execução de sentenças de Direitos Humanos reportadas na literatura comparada.

A cooperação com sistemas sub regionais e com tribunais de comunidades económicas regionais pode ainda funcionar como alavanca de cumprimento, pois decisões alinhadas e convergentes proferidas por órgãos jurisdicionais próximos dos Estados podem reduzir custos de adaptação, acelerar reformas e legitimar politicamente as medidas de execução, além de facilitarem o diálogo entre jurisdições e a circulação de precedentes, em particular quando se trata de temas de governança eleitoral, liberdade de expressão, devido processo e proteção de comunidades vulneráveis, que são domínios onde a jurisprudência regional tem maior potencial de impacto transformador quando acompanhada de medidas de não repetição de natureza institucional, aspeto que o Relatório anual tem vindo a destacar ao inventariar ordens de reforma e de capacitação emanadas pelo Tribunal¹⁶⁷.

No plano das soluções, a literatura especializada converge em três eixos de reforma realista, a saber, o reforço do acompanhamento político com calendário regular de pontos de situação no Conselho Executivo e na Conferência, a criação de uma célula técnica de implementação com capacidade de assistência e de verificação e a institucionalização de um regime de incentivos que combine apoio financeiro e reconhecimento público aos Estados cumpridores com a previsão de consequências proporcionais em caso de incumprimento reiterado, desenho que preserva a lógica

¹⁶⁷ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

cooperativa do sistema africano e evita a armadilha de uma resposta puramente punitiva que poderia acentuar reflexos soberanistas, como defendido por Aua Baldé e por Frans Viljoen em propostas de aproximação funcional a modelos de supervisão política que se provaram eficazes noutras regiões¹⁶⁸

Em suma, os desafios à implementação das decisões do Tribunal não resultam de um único défice mas da conjugação de fatores de desenho institucional, de restrições de capacidade e de resistências políticas e culturais que só podem ser enfrentados por meio de um pacto operativo entre o Tribunal, os órgãos da União Africana, os Estados e a sociedade civil, pacto que traduza o compromisso normativo da Carta Africana em rotinas de cumprimento verificáveis e em políticas públicas concretas, pois a autoridade do Tribunal depende tanto da qualidade da sua jurisprudência como da sua aptidão para produzir efeitos na vida das pessoas que a Carta pretende proteger e essa aptidão mede-se pela existência de arranjos de execução credíveis, transparentes e cooperativos no espaço jurídico africano contemporâneo¹⁶⁹.

¹⁶⁸ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa 2021*, p. 60.

¹⁶⁹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Etiópia, 2024*, p. 25. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

3. RECOMENDAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL AFRICANO

No contexto africano, em que muitos países ainda enfrentam desafios de governação e, em alguns casos, conflitos armados em curso e graves violações dos Direitos Humanos, a implementação das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) exige uma abordagem baseada em evidências. Isto implica a verificação rigorosa de factos e de outras formas de investigação, como sugerem alguns autores neste estudo, de modo a permitir uma avaliação segura do estado real de cumprimento das decisões. Frequentemente, as informações solicitadas pelo Tribunal são respondidas pelos Estados-parte de forma parcial ou, na maioria dos casos, nem sequer são respondidas. Por isso, é fundamental obter dados precisos e fiáveis para compreender adequadamente as condições de cumprimento, a implementação efetiva e até mesmo o impacto das decisões proferidas¹⁷⁰.

A relevância e a eficácia de qualquer sistema judicial medem-se pela sua capacidade de fazer cumprir as decisões que profere. Na ausência de um mecanismo de coerção que obrigue os Estados a dar cumprimento às decisões do TADHP, compete à União Africana exercer pressão política para assegurar a sua plena execução. Adicionalmente, deverá ponderar-se a criação de um mecanismo coercivo independente dos órgãos políticos e da vontade política dos Estados, dado que os desenvolvimentos recentes revelam uma complexidade crescente na relação entre o TADHP e os Estados-parte. Estes raramente apresentam relatórios sobre o estado de implementação das decisões, apesar das obrigações formais que lhes incumbem, invocando frequentemente dificuldades financeiras e administrativas para justificar os atrasos¹⁷¹.

Neste sentido, retoma-se uma recomendação recente do próprio TADHP, que solicita aos órgãos deliberativos da União Africana a criação de um mecanismo de monitorização contínua, acompanhado de sanções políticas aplicáveis em caso de incumprimento persistente.

É igualmente relevante que a União Africana, no quadro dos seus desafios institucionais, reconsidere a redação do artigo 31.º do Protocolo do TADHP, que

¹⁷⁰ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

¹⁷¹ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 219.

determina que o órgão jurisdicional africano apresente o seu Relatório de Atividades apenas uma vez por ano. Tal disposição limita o acesso do Tribunal aos órgãos políticos da União Africana. Alguns académicos defendem, por isso, uma nova abordagem que permita ao Tribunal reportar com maior periodicidade, de modo a que a intervenção da União Africana possa ser mais célere, atempada e eficaz¹⁷²

A União Africana deverá assumir responsabilidades concretas no apoio à divulgação e implementação das decisões do TADHP, nomeadamente coordenando com os Estados-membros a nomeação de pontos focais nacionais. Estes deverão acompanhar a execução das decisões e comunicar regularmente o respetivo andamento ao Tribunal.

O Conselho Executivo deve adotar posições firmes que interpelem os Estados-membros a cooperar plenamente com o Tribunal no cumprimento das decisões. Ademais, deverá apelar aos quatro Estados-parte no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) que estabelece o TADHP, os quais denunciaram a sua declaração nos termos do artigo 34.º, n.º 6, que reconsiderem essa decisão e voltem a depositar a referida declaração

Os vinte e um Estados-membros que ainda não ratificaram o Protocolo do TADHP deverão fazê-lo, impulsionados pelo Conselho Executivo, com o objetivo de garantir o reconhecimento pleno da competência do Tribunal por todos os cinquenta e cinco Estados-membros da União Africana. Paralelamente, os vinte e seis Estados-parte no Protocolo que ainda não depositaram a declaração prevista no artigo 34.º, n.º 6, devem proceder imediatamente a esse depósito, contribuindo assim para a consolidação da proteção e promoção de Direitos Humanos no continente africano¹⁷³.

É igualmente imperioso enfrentar os desafios estruturais que condicionam o pleno funcionamento do TADHP. Entre estes contam-se a criação de um fundo de assistência que garanta a sustentabilidade e o sucesso do Tribunal, a simplificação dos procedimentos, a adequação do regime de trabalho dos juízes e a remoção de outros entraves que comprometem o bom andamento da atividade judicativa¹⁷⁴.

¹⁷² BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017 p. 60.

¹⁷³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017 pp. 219–220.

¹⁷⁴ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024, pp. 26-30. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

O fortalecimento do papel do sistema judiciário angolano enquanto garante da proteção dos Direitos Humanos impõe, no contexto contemporâneo, uma aproximação efetiva e consequente aos mecanismos regionais de tutela jurisdicional, em particular ao TADHP. A integração progressiva de Angola nesse sistema não constitui mera opção política, mas um imperativo jurídico e ético, derivado da adesão à CADHP e à própria lógica universal de *pacta sunt servanda*, que vincula os Estados à boa fé no cumprimento das obrigações internacionais livremente assumidas¹⁷⁵.

O primeiro eixo de intervenção consiste na ratificação do Protocolo Adicional e na aceitação da competência contenciosa do TADHP, nos termos do artigo 34.º, n.º 6, do Protocolo de 1998. Esta medida, de natureza soberana, deve ser compreendida não como uma abdicação da soberania nacional, mas antes como um reforço da legitimidade democrática e da confiança no Estado de Direito. Tal como sublinha o Relatório de Atividades do TADHP (2024), “a soberania dos Estados não reside na impunidade, mas na responsabilidade perante os seus cidadãos e os tribunais regionais são instrumentos de prestação de contas, não de subjugação”.

A aceitação da jurisdição contenciosa do Tribunal pode ser formalizada por via presidencial, através de decreto, conforme o artigo 121.º, alínea c), da Constituição da República de Angola, que atribui ao Presidente a competência para assinar e ratificar tratados, convenções e acordos internacionais; ou, de forma complementar, por via parlamentar, mediante resolução da Assembleia Nacional, reforçando a dimensão democrática e participativa da decisão.

O segundo eixo de recomendação refere-se à reforma estrutural do sistema judicial angolano, alicerçada em três dimensões fundamentais, nomeadamente, formação, jurisprudência e acesso à informação normativa. A efetividade dos Direitos Humanos depende, *in fine*, da capacidade das instituições judiciais em os compreender, aplicar e desenvolver. A ausência de formação sistemática sobre o sistema africano de Direitos Humanos tem contribuído para uma prática jurisprudencial pouco dialogante com os instrumentos regionais, o que limita a densidade interpretativa das decisões judiciais¹⁷⁶.

O *Instituto de Estudos Judiciários* deve incluir, nos seus programas obrigatórios para magistrados, procuradores e advogados estagiários, módulos dedicados à CADHP

¹⁷⁵ ANGOLA. Constituição da República de Angola, Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

¹⁷⁶ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 61.

e à jurisprudência do TADHP. A *Estratégia Nacional de Direitos Humanos* (ENDH, 2022) já prevê tal ação, mas a implementação permanece incipiente. A formação, enquanto instrumento de transformação institucional, é condição *sine qua non* para o enraizamento de uma cultura jurídica comprometida com os valores universais da dignidade humana¹⁷⁷.

No campo jurisprudencial, é imperativo promover a incorporação da CADHP nas decisões dos tribunais angolanos, mesmo antes da aceitação da competência contenciosa do TADHP. Ratificada em 1986, a CADHP integra o ordenamento jurídico nacional, conforme o artigo 13.º da CRA, e deve ser diretamente aplicável pelos tribunais sempre que reconheça aos cidadãos uma proteção mais ampla do que a legislação ordinária¹⁷⁸.

A difusão do conhecimento jurídico é igualmente essencial. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos deve assegurar a publicação oficial, em língua portuguesa, de uma edição comentada da CADHP, acompanhada de jurisprudência consolidada do TADHP e notas explicativas. Igualmente, a criação de uma base de dados digital, acessível e gratuita, contendo decisões traduzidas e sistematizadas por temas, representaria uma revolução silenciosa no acesso à informação jurídica¹⁷⁹.

Paralelamente, propõe-se a criação de um *Mecanismo Nacional de Implementação de Decisões Internacionais de Direitos Humanos*, com autonomia técnica e financeira, capaz de monitorizar e assegurar o cumprimento das decisões emanadas do TADHP e de outros órgãos internacionais. Este mecanismo poderia articular-se com o atual *Mecanismo Nacional de Referência* (Decreto n.º 179/22), expandindo as suas competências para incluir o acompanhamento de decisões, a formulação de propostas legislativas e a elaboração de relatórios públicos semestrais.

O terceiro eixo diz respeito à promoção da litigância estratégica e à valorização do papel da sociedade civil enquanto parceira ativa na consolidação da justiça e dos direitos fundamentais. A criação de um *Fundo de Apoio a Litígios Estratégicos em Direitos Humanos*, sob gestão do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, em parceria com o PNUD, a União Europeia e o Alto Comissariado das Nações Unidas para

¹⁷⁷ FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-670.

¹⁷⁸ ANGOLA. Constituição da República de Angola, 2010.

¹⁷⁹ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024, pp. 26-30. Disponível em, <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

os Direitos Humanos, representa um instrumento decisivo. Tal fundo permitiria financiar ações judiciais que invoquem diretamente a CADHP, cobrindo custas e despesas de investigação.

A persistente resistência dos Estados africanos à ingerência externa nos seus assuntos internos, enraizada na defesa da soberania estatal e nas tradições consuetudinárias de resolução de conflitos por consenso, continua a dificultar a plena aceitação do TADHP. Impõe-se, por isso, que a União Africana promova um diálogo político contínuo e construtivo com os seus Estados Membros, de modo a que o Tribunal seja percebido não como uma ameaça à soberania, mas como um instrumento de fortalecimento da proteção e promoção dos direitos humanos no continente.

Adicionalmente, o processo de fusão entre o TADHP e o Tribunal Africano de Justiça, embora ambicioso, tem gerado incerteza jurídica e travado o ritmo de ratificação dos respetivos protocolos. A par disso, a reduzida taxa de implementação das decisões do TADHP reflete constrangimentos estruturais, desde a escassez de recursos e a burocracia processual até à instabilidade política e aos conflitos armados. Recomenda-se, assim, que os órgãos políticos da União Africana assegurem a continuidade e eficácia do Tribunal durante o processo de fusão e criem um mecanismo regional de monitorização e supervisão das suas decisões, garantindo que a unificação institucional não enfraqueça o sistema africano de tutela dos direitos humanos.

Finalmente, a consolidação deste quadro normativo exige uma revisão constitucional que consagre expressamente a primazia dos tratados internacionais de Direitos Humanos sobre a legislação interna, seguindo o exemplo de Cabo Verde¹⁸⁰. Como sintetiza Jorge Miranda, “uma Constituição que não garante a eficácia dos direitos que proclama é uma fachada. E um Estado que não cumpre os tratados que ratifica é um Estado sem palavra. Angola merece mais e os seus cidadãos exigem mais”¹⁸¹.

O desafio essencial consiste em consolidar um sistema judiciário como guardião dos Direitos Humanos e afirmar Angola como um ator regional comprometido com a dignidade humana, a justiça e o Estado de Direito. *Ubi jus, ibi remedium*, ou seja, onde há direito, deve haver remédio, pelo que o verdadeiro teste de maturidade de um Estado reside na sua capacidade de transformar compromissos jurídicos em garantias reais¹⁸².

¹⁸⁰ CABO VERDE. Constituição da República de Cabo Verde. Praia: Assembleia Nacional, 2010.

¹⁸¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2021, p. 312.

¹⁸² Vide SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4.ª edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2022, pp. 204-205.

CONCLUSÃO

A presente dissertação centrou-se na análise da implementação das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e na aferição da sua eficácia prática, com especial enfoque no caso de Angola e, por extensão, nos restantes Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP). Este estudo permitiu compreender que, embora a criação do TADHP constitua um dos mais notáveis marcos no processo de consolidação institucional da União Africana, a sua eficácia permanece limitada por constrangimentos de natureza jurídica, política e institucional, que traduzem as especificidades históricas e estruturais dos sistemas judiciais africanos e, de modo particular, dos Estados lusófonos¹⁸³.

A consagração da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) em 1981 e a adoção do Protocolo de Ouagadougou, em 1998, marcaram um ponto de viragem na arquitetura jurídica do continente, ao instituírem um sistema jurisdicional que visa assegurar a tutela efetiva dos direitos fundamentais e a responsabilização dos Estados por violações de tais direitos. O TADHP emergiu, assim, como o pilar central de um sistema que, pela primeira vez na história africana, conjugou a visão universalista dos Direitos Humanos com as particularidades culturais e comunitárias do continente.

Contudo, o percurso da justiça africana tem sido pautado por uma tensão persistente entre soberania e integração regional. Assim, pode afirmar-se que a eficácia do sistema africano não depende da falta de instrumentos jurídicos, mas da falta de vontade política em cumprir as decisões que, de forma vinculativa, emanam do Tribunal. Esta resistência revela-se particularmente intensa nos Estados que, embora tenham subscrito a CADHP, continuam a encarar o TADHP com reservas, receando a sua interferência no domínio interno das decisões soberanas.

No caso de Angola, o estudo demonstrou que, apesar da ratificação da CADHP, o país ainda não procedeu à ratificação do Protocolo de 1998 que institui o TADHP, impossibilitando o reconhecimento da sua jurisdição contenciosa. Tal situação priva os cidadãos e as organizações da sociedade civil do acesso direto à justiça regional africana, remetendo-os para a via consultiva da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo papel, embora relevante, não tem força vinculativa. Esta lacuna compromete o princípio da tutela jurisdicional efetiva e debilita a credibilidade

¹⁸³ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 219.

internacional de Angola enquanto Estado comprometido com os valores universais da dignidade humana e da responsabilidade internacional¹⁸⁴.

Segundo Aua Baldé, a resistência dos países africanos de língua portuguesa em aceitar plenamente a jurisdição do TADHP reflete uma “concepção tradicional e defensiva da soberania”, herança de modelos coloniais centralizados que não fomentaram uma cultura de cooperação jurídica supranacional¹⁸⁵. A autora sustenta que “a ratificação plena dos instrumentos africanos de Direitos Humanos não constitui uma limitação da soberania, mas uma expressão do seu exercício responsável”¹⁸⁶. Essa leitura aplica-se de modo paradigmático a Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, que partilham uma matriz constitucional formalmente garantista, mas carecem de uma prática consolidada de integração jurídica africana.

Entre os PALOP, apenas Moçambique deu passos mais consistentes no sentido da internalização da CADHP e das recomendações da Comissão Africana, ainda que continue sem ratificar o Protocolo do TADHP. Em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, o debate sobre a adesão plena encontra-se numa fase embrionária, enquanto a Guiné-Bissau, afetada por instabilidade política e fragilidade institucional, permanece afastada das dinâmicas de cooperação regional. Assim, o espaço lusófono africano configura-se como uma zona de baixa integração no sistema africano de Direitos Humanos, o que, c compromete a consolidação de uma jurisprudência africana comum e enfraquece a força moral do Tribunal perante os Estados.

No panorama continental, o *Relatório de Atividades de 2024* do próprio Tribunal indica que apenas cerca de um terço das suas decisões foram total ou parcialmente implementadas pelos Estados¹⁸⁷. Esta estatística revela a magnitude do défice de cumprimento e expõe a fragilidade dos mecanismos de execução, uma vez que o TADHP carece de meios coercivos próprios. O sistema africano depende essencialmente da pressão política e diplomática exercida pelos órgãos da União Africana, o que o distingue profundamente dos sistemas europeu e interamericano, onde existem estruturas de monitorização com maior capacidade de intervenção, como

¹⁸⁴ ANGOLA. Constituição da República de Angola. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

¹⁸⁵ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 60.

¹⁸⁶ BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017 p. 61.

¹⁸⁷ UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP)*. Etiópia, 2024.

o Comité de Ministros do Conselho da Europa ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸⁸.

Em Angola, a ineficácia do sistema africano reflete-se na ausência de um mecanismo nacional de execução ou de acompanhamento das decisões regionais. Apesar de o artigo 26.º, n.º 2, da Constituição reconhecer a aplicabilidade direta dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados, tal disposição permanece inoperante. Não se regista, até à presente data, qualquer decisão dos tribunais angolanos que invoque expressamente a CADHP ou uma decisão do TADHP como fundamento normativo. Esta lacuna jurisprudencial demonstra que o poder judicial angolano ainda não incorporou a cultura jurídica africana, mantendo-se distanciado do *jus commune africanum* e das dinâmicas contemporâneas de proteção transnacional.

A solução, como propõe Aua Baldé, passa pela “internalização estratégica das decisões africanas”, o que requer a criação de mecanismos internos de implementação e acompanhamento. Um modelo viável seria a instituição de um *Mecanismo Nacional de Implementação das Decisões Internacionais de Direitos Humanos*, composto por representantes do governo, do poder judicial e da sociedade civil, dotado de autonomia técnica e capacidade de monitorização. A experiência de países como o Ruanda e a Tanzânia demonstra que a criação de estruturas permanentes de articulação entre as esferas nacional e regional tem contribuído para melhorar o cumprimento e reforçar a responsabilização dos Estados¹⁸⁹.

Paralelamente, a eficácia das decisões do Tribunal Africano depende da formação e sensibilização das magistraturas nacionais. O desconhecimento do direito africano dos Direitos Humanos constitui um dos principais entraves à sua aplicação efetiva. É, pois, indispensável que as escolas judiciais e o Instituto de Estudos Judiciários e Sociais incluam módulos obrigatórios sobre a CADHP e a jurisprudência do TADHP nos programas de formação de magistrados, procuradores e advogados. A apropriação deste corpus jurídico contribuirá para um maior diálogo entre o direito interno e o regional, aproximando Angola e os restantes PALOP das boas práticas africanas e universais.

¹⁸⁸ DALY, Tom Gerald & WIEBUSCH, Micha, The African Court on Human and Peoples' Rights Mapping Resistance to a Young Court. *International Journal of Law in Context* . Nº 4, 2018, pp.310-312. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/issue/B3E79AE3A6AEDE05DCDC88DB7184CB8A>.

¹⁸⁹ VILJOEN, Frans. Impact in the African and Inter-American Human Rights System. In ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p.316-321.

Por fim, a consolidação da eficácia do TADHP exige uma reforma normativa mais ampla. A introdução de uma cláusula constitucional que consagre a primazia dos tratados internacionais de Direitos Humanos sobre a legislação interna, à semelhança do artigo 11.º da Constituição de Cabo Verde, reforçaria a coerência do sistema jurídico angolano e consolidaria o princípio da prevalência dos compromissos internacionais sobre o direito ordinário¹⁹⁰. Como adverte Jorge Miranda¹⁹¹, “uma Constituição que não garante a eficácia dos direitos que proclama é uma fachada; e um Estado que não cumpre os tratados que ratifica é um Estado sem palavra”.

Em síntese, a eficácia das decisões do TADHP, em Angola e nos restantes PALOP, encontra-se condicionada por fatores de ordem política, institucional e cultural. A não ratificação do Protocolo de Ouagadougou, a ausência de mecanismos internos de execução, a falta de jurisprudência baseada na CADHP e a fraca pressão da União Africana perpetuam um estado de inefetividade que ameaça a credibilidade do sistema africano de justiça. Todavia, o quadro jurídico-constitucional angolano e o dos demais Estados lusófonos oferecem bases sólidas para uma reforma gradual e coerente. Ratificar o Protocolo, instituir um mecanismo nacional de execução, reforçar a formação em Direito africano dos Direitos Humanos e fomentar uma cultura judicial aberta à jurisprudência regional são passos indispensáveis para transformar o compromisso formal em eficácia concreta¹⁹².

Em última análise, o desafio reside em converter o ideal africano de dignidade e solidariedade em prática jurídica efetiva. *Ubi jus, ibi remedium*, ou seja, onde há direito, deve haver remédio, pelo que é precisamente na capacidade de assegurar esse remédio que se mede a maturidade de um Estado e a vitalidade de um sistema regional de justiça.

¹⁹⁰ CABO VERDE. Constituição da República de Cabo Verde. Praia: Assembleia Nacional, 2010.

¹⁹¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2021, p. 312.

¹⁹² TRINDADE, António Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. 3.ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-7815-1.

ALEXANDER, Jeffrey C. On the Social Construction of Moral Universals: The 'Holocaust' from War Crime to Trauma Drama. *European Journal of Social Theory*. 2002, vol. 5, n.º 1, pp. 5-85. ISSN 1368-4310.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 3.^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. ISBN: 978-655-86-00-41-1.

ALVES, Dora Resende. Os Direitos sociais da Constituição Portuguesa: sua conexão com o Direito da União Europeia. In: TAMER, Sergio Victor (Org.). *Temas constitucionais no Brasil e na Península Ibérica*. São Luís: SVT Marketing e Comunicação, 2018, pp. 11-13 [consult. 10.09.2025]. ISBN: 978-85-53126-01-9.

ALVES, Dora Resende e CASTILHOS, Daniela Serra. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In BEDIN, Antonio (Org.). *Cidadania, justiça e controle social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21. ISBN: 978-85-67722-52-8.

ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. De que falamos quando falamos de direitos fundamentais?. In XAVIER, João Proença Albuquerque, Cristina Simões Jacob (Coord.). *Past, Present and Future of Human Rights: After the 70th Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights 1948-2018*, 2021, pp. 61-86.. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3736>

ALVES, Filipe Cerqueira. O "mínimo de existência condigna": da sua determinabilidade à sua revisibilidade. *Revista Jurídica Portucalense*. 2016, n.º 20, pp. 257-258. ISSN: 2183-5799.

ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. In *Recive: Revista de Ciências do Estado*, UFMG. Vol. 9. 2024, n.º 2, pp. 1–23. ISSN: 2525-8036.

ANDRADE, Agenor Pereira de. *A Atuação Judicial nos Processos Estruturais: Análise das Técnica do Saneamento Compartilhado como Instrumento de Efetividade*. Paraná: Thoth Editora, 2023. ISBN: 978-6-559-59629-4.

ARAÚJO, Taís Silveira Borges. *A União Europeia e as obrigações dos estados-membros em prol da proteção internacional dos direitos humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, Porto, 2023 [consult. 8 mar. 2025]. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/entities/publication/c17de4dc-9910-4c32-8068-5ac3307adec8>

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. ISBN 978-85-7164-962-0.

Angola indignada com o atentado à segurança de Gilberto Veríssimo. Jornal de Angola. Luanda: Edições Novembro, 22 janeiro 2024. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/angola-indignada-com-o-atentado-a-seguranca-de-gilberto-verissimo/>

BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Edição da Universidade Católica Portuguesa, 2017. ISBN: 978-972-5405-69-7.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima (Coord.). *Dicionário de Valores Europeus*. Porto: Editora Petrony, 2025. ISBN 978-972-685-347-3.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade. Vol. 1. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 10. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN 978-972-68-53-41-1.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Cidadania: Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Vol. 2. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 11. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN: 978-972-68-53-42-8.

BASS, Gary. *Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals*. Jersey: Princeton University Press. ISBN 978-1-4008-5171-3.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estudos Avançados*. 2003, vol. 17, n.º 47, pp. 225-236. ISSN 0103-4014.

BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutional commune. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. 2019, vol. 24, n.º 3, pp. 5-26. ISSN 1982-0496

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2.ª ed. São Paulo: Elsevier, 2004. ISBN: 978-85-352-1561-8

BOWETT, Derek William. *The law of international institutions*. 3.ª ed. London: Stevens & Sons, 1975, p. 305. ISBN: 978-0-420-44650-3

BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN: 978-989-40-1469-0

BRITO, Wladimir, PEREIRA, Maria de Assunção do vale e GARRIDO Rui (coords.). *Comentários ao Ato Constitutivo da União Africana*. Braga: UMinho Editora, 2024.

BRYSK, Alison. *Globalization and Human Rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. ISBN: 978-052-02-32-38-9.

BUERGENTHAL, Thomas, et al. *International Human Rights in a Nutshell*. 5th ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2017.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 9789724021065

COELHO, Nuno. *Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz*. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN: 978-989-40-1945-9.

CHANDLER, David. New Rights for Old? Cosmopolitan Citizenship and the Critique of State Sovereignty. *Political Studies*. 2003, vol. 51, n.º 2. ISSN 0032-3217.

CRAWFORD, James and OLLESON, Simon. *The nature and forms of International Responsibility*. In: EVANS, Malcolm. *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. ISBN: 0-19-925114-2

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 4th ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

DUPUY, Jean Marie. *Le fait générateur de la responsabilité internationale des Etats*. Recueil des cours: Académie de Droit Internationale, 1984 vol. 188, n.º 5, pp. 9-133. ISBN: 9789024732913.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

FERREIRA, Nuno. *A responsabilidade internacional: evolução na tradição*. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2006.

FILHO, Clovis Alberto Volpe. *Conceito constitucional de acesso à justiça : reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais*. Porto: Juruá, 2021. ISBN: 978-989-712-833-2.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Crise da legalidade e jurisdição constitucional: o princípio da legalidade administrativa e a vinculação do estado-administração aos direitos fundamentais*. Porto: Juruá, 2023. ISBN: 978-989-712-927-8.

FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-670. ISSN 1808-2432.

GARRIDO, Rui. Reflections About The African Court on Human and Peoples Rights twenty Years After The Ouagadougou Protocol. In GRILLI, Matteo & GERITS, Frank (Ed.) *Visions of African Unity: New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects*. Palgrave Macmillan Cham, 2021, pp.317-343.

GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016. ISBN: 978-989-97492-3-8.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP, 2014. ISBN: 978-989-97857-2-4.

GUERRA, Ana Maria. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 9789724027685

GRILLI, Matteo & GERITS, Frank (Ed.) *Visions of African Unity: New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects*. Palgrave Macmillan Cham, 2021. ISBN: 978-3-030-52911-6.

GWATIWA, Tshepo. *The African Union and african agency in international politics*. Charm: Palgrave Macmillan, 2022. ISBN: 978-3-030-87807-8.

HEINER, Bielefeldt. *Filosofia Dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018. ISBN: 978-989-54032-4-0.

JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar. ISBN: 978-989-97492-3-8.

JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana - Conceito, Fundamentação e Âmbito de Proteção*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

LILLICH, Richard B., et al. *International Human Rights: Documentary Supplement*. Boston, MA: Wolters Kluwer, 2009. ISBN: 978-073-5589-04-9

LOPES, José Alberto Azeredo (Coord.). *Regimes jurídicos internacionais*. Vol. 1. Porto: Universidade Católica, 2019. ISBN: 978-989-8835-82-6.

LOPEZ-DAVALILLO, Julio Larrea e MARTÍN, Eva María Roda (Coord.). *Geopolítica: claves para entender um mundo cambiante*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2022. ISBN: 978-84-9961-279-9.

MALONE, Linda. *International Human Rights*. St. Paul, MN: West Group, 2002.

GUEDES, António Marques; FEIJÓ, Carlos Maria & Outros. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 9789724019598.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais*. Vol. 1. 1.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2016. ISBN: 978-972-5405-1

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional - Estrutura do Estado. Sistemas Políticos. Atividade Constitucional do Estado. Fiscalização da Constitucionalidade*. Vol. 2. 1.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2018. ISBN: 978-972-5405-20-8.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV: Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2018..

MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção*. Lisboa: Edições Almedina, 2010. ISBN: 978-972-4039-31-2.

MOCO, Marcolino. *Organizações Internacionais*. Luanda: Chá de Caxinde Editora, 2010. ISBN: 9789728934736

MORGAN, Eleonor J. A política da concorrência na União Europeia. In: HEALEY, Nigel. *A doutrina económica da nova Europa*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, pp. 279-297.

PACHECO, Fátima e AMORIM, José de Campos. *Manual de Direito Internacional: Do Direito Clássico ao Contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 978-972-40-91-71-6.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, n.º 2, pp. 1356-1388. ISSN 2179-8966.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 2019.^a ed. Saraiva Jur – Sob Demanda, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-855-36-26-45-8

PORTUGAL. *Portugal: Guiné-Bissau (2005-2007) / Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento – IPAD*. Lisboa: IPAD, 2005. ISBN: 972-99539-1-0.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-18-24-4.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN: 978-655-55-99-26-8.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. ISBN: 978-854-72-02-76-7.

RODRIGUES, Luís Barbosa. *Manual de direitos fundamentais e de direitos humanos*. Lisboa: Quid Juris, 2021. ISBN: 978-972-724-851-3.

SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45.^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4.^a edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2022. ISBN: 978-989-565-047-7.

SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. *O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? Cadernos de Dereito Actual*. 2015, n.º 3, pp. 351-361. ISSN 2386-5229.

SILVANO, Gonçalo Xavier. *Os tribunais e as urgências das respostas da justiça ao cidadão*. *Revista Jurídica*. 2011, n.º 14, pp. 81-91. ISSN 0874-2839.

SMITH, Rhona. *International human rights law*. 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. ISBN: 978-019-88-43-67-2

SOUSA, Fernando, MENDES, Pedro Emanuel, et al.(Coord.). *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*. Coimbra:Almedina,2022. ISBN 978-989-40-02-89-5.

SOUZA, Elbo Marcus Lobo de. A Natureza e Eficácia do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. 1999, vol. 36, n.º 141, pp. 217-227. ISSN 0034-835X.

SOUZA, Natal Oliveira e CASTILHOS, Daniela Serra. A Atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em Defesa dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense - IJP, 2022, n.º 31. ISSN: 2183-5799

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. ISBN: 9788502009134.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 2.^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ISBN: 8573086688.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. 3.^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

VASILIEV, Alexey, DEGTEREV, Denis & SHAW, Timothy. Africa and the formation of the new system of international relations: rethinking decolonization and foreign policy concepts. Cham: Springer, 2021. ISBN: 978-3-030-77338-0.

VILJOEN, Frans. *Impact in the African and Inter-American Human Rights System*. ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Palgrave Macmillan, Cham: Springer, 2019. ISBN: 978-3-319-89459-1

XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). *Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018*. 1.^a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021. ISBN 978-989-26-2024-4.

Documentos legislativos

ANGOLA. *Constituição da República de Angola*, 2010.

CABO VERDE. *Constituição da República de Cabo Verde*. Praia: Assembleia Nacional, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm>

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Human Rights*. Rome: Council of Europe, 1950 [consult. 15 jun. 2025]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG

EUROPEAN UNION. *Charter of Fundamental Rights of the European Union*. Nice: EU, 2000 [consult. 10 jun. 2025]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:12012P/TXT>

FIDH. *Guide to the African Court on Human and Peoples' Rights*. Paris: Fédération Internationale des Droits de l'Homme, p. 141. Disponível em <https://www.fidh.org/pt/>

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-das-nacoes-unidas-0>

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *American Convention on Human Rights (Pact of San José)*. San José: OAS, 1969 [consult. 15 mai. 2025]. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf.

PORTUGAL. *Código de Processo Penal*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018 [consult. 15 mai. 2025]. ISBN 9789724074726.

UNIÃO AFRICANA. *Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. Etiópia, 2024. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2024/?lang=pt-pt>

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Gâmbia: Banjul, 1981. Disponível em <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>

UNIÃO AFRICANA. *Protocolo relativo Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos*. Gâmbia: Banjul, 1998. Disponível em https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf

UNITED NATIONS. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. New York: UN, 1984 [consult. 15 jun. 2025] Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>

UNITED NATIONS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. New York: UN, 1979 [consult. 16 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-allforms-discrimination-against-women> .

UNITED NATIONS. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. New York: UN, 1948 [consult. 18 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-andpunishment-crime-genocide>.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. New York: UN, 1966 [consult. 15 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. New York: UN, 1966 [consult. 17 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenanteconomic-social-and-cultural-rights>

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UN, 1948 [consult. 17 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights>

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2023*. Nova York: HRW, 2023. Disponível em, <https://www.hrw.org/world-report/2023>

Decreto Presidencial n.º 100/ 20 de 14 de abril. *Diário da República Iª Série n.º 48 de 14 de abril de 2020*. Luanda, Presidência da República, 14-04-2018, p. 2513. Disponível em: <https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/>

Relatório Anual da Amnistia Internacional. Londres: Amnesty International Lda., 2023. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/relatorio-anual-2023-24-momento-decisivo-para-o-direito-internacional/>

Resolução da Assembleia Nacional n.º 15/22. Diário da República. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 07-04-20.

Resolução da Assembleia Nacional n.º 14/22. Diário da República. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 01-04-20.

Resolução da Assembleia Nacional n.3/20. Diário da República. Luanda: Imprensa nacional de Angola, 02-01-20.

Resolução da Assembleia Nacional n.º 50/18. Diário da República, Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 31-12-18.

Relatório de Implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, outubro de 2023. Acesso: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2022-09/achpractrep252009por.pdf>

Relatório periódico de Angola ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Luanda: República de Angola, 27 de março de 2023. Acesso: [file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/doc_9201371420597471709CEDAW_Report21.12.2019%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/doc_9201371420597471709CEDAW_Report21.12.2019%20(2).pdf)



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino
de Almeida, 541
4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt